DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 211/2019 | Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 7 de outubro de 2019

SUMÁRIO

Presidência 2
Secretaria Geral 2
Secretaria Processual 2
Corregedoria 26

Presidência

Secretaria Geral

Secretaria Processual

Autos:**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006793-18.2019.2.00.0000**

Requerente: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO SERGIPE - TJSE**

Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

DESPACHO

Cuida-se de pedido de providências apresentado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO SERGIPE - TJSE, em atendimento ao Provimento CNJ n. 64/2017 e à Recomendação CN/CNJ n. 31/2018, no qual solicita autorização para a implementação da Gratificação pelo Exercício Cumulativo de Jurisdição ou Acumulação de Acervo Processual para os magistrados do Tribunal, com os respectivos pagamentos a partir da vigência da Lei Complementar Estadual n. 327/2019 que a instituiu e observada a Resolução n. 17/2019, editada pelo Pleno do TJSE.

A AMB solicitou o ingresso nos autos como terceira interessada e apresentou manifestação no sentido de que se trata de verba criada por lei estadual e que não há pedido para pagamento de verbas retroativas, razão pela qual não incide o disposto no Prov. 64/2017. Por fim, afirma que se trata de verba já recebida por vários seguimentos da Justiça, inclusive pela Justiça Federal.

É, no essencial, o relatório.

A verba referente ao exercício cumulativo de atribuições está prevista na Resolução n. 13/2006.

A Lei Estadual n. 327/2019 criou a Gratificação pelo Exercício Cumulativo de Jurisdição ou Acumulação de Acervo, nos moldes do que já existe na Justiça Federal e em diversos Tribunais Estaduais. Conforme anotou a AMB, essa verba é regulamente prevista e já foi implementada em favor da magistratura federal (Lei nº 13.093/15) , trabalhista (Lei nº 13.05/15), militar (Lei nº 13.096/15), do TJDFT (Lei nº 13.094/15) e também da magistratura estadual, em alguns entes da federação, a exemplo dos Estados do Paraná (Lei estadual nº 19.448/18) e de Alagoas (Lei nº 8.074/18).
A verba tem caráter remuneratório, sujeita à incidência do Importo de Renda.

Inexiste previsão de pagamento de verbas retroativas.

Nesse sentido, na esteira da jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça, inexiste irregularidade na implementação de verba criada por Lei Estadual e que tenha previsão na Resolução n. 13/2006.

Diante do exposto, não me oponho à implementação do benefício criado por lei, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0004481-69.2019.2.00.0000**

Requerentes: **INSTITUTO POLITICA POR.DE.PARA MULHERES**

ASSOCIACAO VISIBILIDADE FEMININA

SAMANTHA FREITAS STOCKLER DAS NEVES

LUIZ CARLOS PIETRO ALEXANDRE

ANA MARIA DA SILVA ALEXANDRE

SHIRLEI SIOLARI

LideraA

INSTITUTO DE JURISTAS BRASILEIRAS

ADVOGADAS DO BRASIL

INSTITUTO ECOCONNECTA

MOVIMENTO MULHERES COM DIREITO

CNLB SÉ CONSELHO NACIONAL DO LAICATO DO BRASIL DA REGIÃO

EPISCOPAL SÉ

COLETIVO MULHERAÇÃO

MOVIMENTO ELAS NA POLÍTICA

VOTENELAS

COLETIVO MÃES NA LUTA

GEPÔ - GRUPO DE ESTUDOS DE GÊNERO E POLÍTICA - DCP/USP

ABL - ARTICULAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS

LINHAS DE SAMPA

SUZELEY KALIL

SELMA LEITE GALINDO DA SILVA

ANA PAULA GIAMARUSTI CARVALHO

ELAS PEDEM VISTA

ROSELI NOGUEIRA MACHADO (ASSISTENTE)

FABIANA DAS GRACAS ALVES GARCIA (ASSISTENTE)

MARTA MARIA SOARES DE CAMARGO (ASSISTENTE)

MARIA CAROLINA LUIZ RUBINATO SCORSE (ASSISTENTE)

CRISTINA DE FREITAS BRASIL (ASSISTENTE)

URSNIHANNA DA SILVA ALVES PEREIRA (ASSISTENTE)

ADRIANA DE ARAUJO GUZZI (ASSISTENTE)

PATRICIA HELENA MASSA (ASSISTENTE)

HANNAH MARUCI AFLALO (ASSISTENTE)

DANIELLE DA SILVA SANTA BRIGIDA (ASSISTENTE)

Requerido: **AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

Advogados: **DF33954 - MARILDA DE PAULA SILVEIRA**

DF31442 - FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA

RJ166199 - THIAGO ESTEVES BARBOSA

DF21375 - BARBARA MENDES LOBO

DF52820 - RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA

MG151473 -MARIANE ANDREIA CARDOSO DOS SANTOS

GO7590 - VALERIA JAIME PELA LOPES PEIXOTO

DF26891 - ANA CAROLINA ANDRADA ARRAIS CAPUTO BASTOS

DF17700 - ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES

DF29766 - ARIANE COSTA GUIMARAES

DF32288 - CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA

DF35513 - DEBORAH AMORIM DE SOUZA CARVALHIDO

DF23490 - ADRIELE PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO

DECISÃO

Cuida-se de reclamação disciplinar formulada pelo INSTITUTO POLÍTICA POR DE PARA MULHERES E OUTROS em desfavor de AMILCAR BEZERRA GUIMARÃES, magistrado vinculado ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Os reclamantes alegam, em síntese, que o Juiz Amilcar Bezerra Guimarães realizou comentários misóginos em relação às mulheres durante o julgamento de um processo no TRE-PA, que julgava eventual fraude nas eleições municipais, ante a suspeita de que um partido político se utilizou de subterfúgios ilícitos para violar a norma que garante cota de 30% para candidatas mulheres.

É, no essencial, o relatório.

Os mesmos fatos foram objeto de apuração pela Corregedoria Nacional de Justiça na RD n. 0003989-77.2019.2.00.0000. Na referida reclamação disciplinar, houve completa instrução probatória, sendo desnecessária a repetição de atos no presente procedimento.

Colaciono a esta reclamação disciplinar a mesma fundamentação contida na decisão final da RD n. 0003989-77.2019.2.00.0000. Vejamos:

Preliminarmente, entendo necessário esclarecer que a Corregedoria Nacional de Justiça repudia qualquer ato de misoginia, qualquer forma de preconceito, seja ele de gênero, raça, cor ou orientação sexual. Esclareço ainda que esta Corregedoria, no que lhe compete, luta para que o princípio constitucional da isonomia seja plenamente aplicado, seja no Judiciário, seja em qualquer outra esfera de poder ou ainda na atividade privada.

Feitas tais considerações prévias, passo a analisar se as frases ditas durante a sessão de julgamento pelo Juiz Amílcar Bezerra Guimarães configuram manifestação preconceituosa ou misógina em relação às mulheres, bem como se tais manifestações representam eventual falta disciplinar passível de abertura de processo administrativo disciplinar.

A manifestação do magistrado ocorreu durante o seu voto no julgamento de um processo que questionava eventual fraude nas eleições municipais, ante a suspeita de que um partido político se utilizou de subterfúgios ilícitos para violar a norma que garante cota de 30% para candidatas mulheres, uma vez que existiam candidatas que obtiveram zero voto no pleito.

Diante das notas taquigráficas do julgamento e do conteúdo integral da fala do Juiz Amílcar Bezerra Guimarães, observo que as frases ditas e a metáfora utilizada, mesmo sendo infelizes, foram retiradas do contexto geral em que foram realizadas, fato que as tornou mais fortes e polêmicas do que efetivamente ditas.

Colaciono abaixo a íntegra da colocação do magistrado na sessão de julgamento:

"Excelência, eu gostaria primeiro de tecer algumas considerações antes de dar esse voto porque ele vai formar precedentes lá para a frente, então eu vou fazer algumas considerações que já há algum tempo eu venho pensando a respeito disso.

Primeiro, fica complicado entendermos por que essa coisa de cota na política está dando problema. Porque, se você cria cota para negros na universidade, falta vaga. Eles querem, disputam e tal. Por que não temos vagas para mulheres na magistratura? Por quê? Porque na magistratura as mulheres se interessam pela magistratura e fazem concurso, elas são até maioria em alguns lugares, elas vão atrás, mas, na política, isso não acontece. Aí isso me ocorreu que talvez a política não seja uma coisa boa. Porque nós estamos partindo do princípio de que se candidatar e fazer parte da vida pública eleitoral, partidária, seja uma coisa boa. E se não for? Isso é uma premissa, mas pode não ser. Por exemplo, nós podemos fazer uma ação afirmativa para que as mulheres tenham uma maior participação na população carcerária? Ao invés de elas serem 10% da população carcerária elas serem 30% da população carcerária? Será que podemos fazer uma ação afirmativa, mandar as mulheres assaltarem mais. Roubarem mais, para elas poderem aumentar sua participação nos presídios? Será que devemos fazer uma ação afirmativa para que as mulheres aumentem a sua participação na limpeza pública? Para que elas ocupem 30% das vagas de lixeiro, das vagas de catador de lixo na rua? Nós podemos fazer uma afirmação? Assim, quando eu olho talvez para a atividade do lixeiro, as mulheres não precisam de uma ação afirmativa, porque não é uma coisa boa. A população carcerária, ninguém vai fazer uma ação afirmativa para aumentar a população carcerária porque fazer parte da população carcerária não é uma coisa boa. Então, talvez tenha sido um erro fazer uma ação afirmativa para as mulheres participarem da classe política porque talvez isso não seja uma coisa boa. Talvez seja por isso que não esteja funcionando. Mas, isso é só uma consideração, uma digressão, uma reflexão. Aí não cabe a nós, o Congresso Nacional estabeleceu uma forma de ação afirmativa, uma lei, que aí já não cabe mais ao Poder Judiciário discutir a lei, E o que a lei diz? A lei diz que 30% das vagas serão reservadas às mulheres. Então, evidentemente que se existem 10 vagas, 03 vagas têm que ser destinadas às mulheres, é isso que diz a lei. E fica a impressão de que as pessoas que estão no partido não querem as mulheres, e que as mulheres estão fazendo fila nas portas dos partidos querendo concorrer e os homens estão impedindo as mulheres de entrar, por isso que temos que colocar as cotas de 30%. A lei é clara. A lei diz: "Olha. 30% das vagas têm que ser reservadas às mulheres." Isso é o que a lei diz. E os partidos começaram a fazer isso. Colocavam 10 vagas, eles colocavam 07 homens, deixavam 03 para as mulheres e não aparecia mulher nenhuma. Aí vem o Tribunal Eleitoral, ai já é o Judiciário, naquilo que chamamos de ativismo judicial, que aí, na minha avaliação é vergonhoso, muda o texto da lei. Porque a lei não diz que tem que ser das vagas efetivas, a lei diz que, das vagas, 30% tem que ser reservada para as mulheres. Mas o Tribunal vem fazendo ativismo e diz: "Não, não basta isso 30% das vagas efetivas" Então, o partido tem 10 vagas, concorreu com 07, é 30% de 07. Não é 30% de 30%. é 30% de 07. Mas isso não é o que a lei diz, é isto é o que o Tribunal disse. Legislou. Primeira vez que ele pratica o ativismo judicial. Agora, não satisfeito ele já disse: "Não, não basta 30% das vagas efetivas, tem que ser 30% das vagas efetivas e efetivas, viáveis" Onde é que está escrito isso? Então, espera aí. Nós estamos inventando. É o ativismo do ativismo. O ativismo já foi mais do que a lei dizendo que os 30% não eram só de vagas, eram 30% das vagas efetivas, e agora já não basta que sejam das vagas efetivas, tem que ser, a mulher tem que concorrer e ter voto, fazer campanha. Como se o partido não quisesse isso. Agora, essa é a primeira colocação. Segunda os colegas chegam aqui e dizem: "Isso é fraude." Que fraude!? Toda fraude, por lógica, pressupõe um benefício. Se eu fraudo, eu preciso obter um benefício. Mas, que benefício um partido vai obter botando uma candidatura fantasma? Numa eleição é uma equipe que disputa votos. A equipe está disputando voto. Eu preciso de todos os meus elementos. Fazendo uma metáfora com um jogo de futebol, eu tenho 11 jogadores. Se eu puder escalar 11 craques, eu escalo 11 craques. Mas, aí não tem 11 craques e eu boto um pé de pau, um rapado. Não tem um rapado? Eu boto... Mas ai não tem, eu ponho um aleijado para jogar, mas eu não deixo em branco. Eu tenho que completar meu time. Eu preciso de gente jogando a bola lá dentro. Por que eu haveria de botar uma pessoa que não tem perna nenhuma? E porque eu só tenho 07 e a lei me obriga a botar 11, mas só me sobrou o aleijado. Ai eu tenho que escalar o aleijado! O que eu posso fazer? Eu não tenho opção. Não se pode pedir ao partido político, não se pode pedir ao partido político que forme candidatura. Isso é impossível, não é assim que funciona. Eu tenho dito o seguinte: o que vocês estão pensando que é a carreira política? Que você vai chegar ali: "Olha aquela moça que está sentada ali, amanhã ela decide que vai ser candidata " Como é que ela vai conseguir voto? Você, para se candidatar com viabilidade, precisa fazer um trabalho de anos. Você tem que ir à comunidade, você tem que participar do diretório acadêmico, você em que ir a um determinado tipo de trabalho social. Isso é uma carreira, você tem que trabalhar muito tempo e obter o resultado quando chega na eleição. Você não improvisa uma coisa dessa. E o partido vai tentar, e pode tentar, mas, e se ele não conseguir? Agora, você imagina: nós temos 08, 07, 10, 12 partidos. Quem acha que as melhores candidatas vão para quais partidos? Para o PMDB, para o PSDB, para o PT: para os grandes partidos que têm uma condição de votação melhor. Eles vão lá e pegam as melhores candidatas. O que sobra para os outros? Nada! E aí, o que eu vou fazer? Não vou concorrer, nós não vamos poder concorrer porque nós simplesmente não conseguimos. Então, vamos fazer o seguinte: vamos fraudar a eleição. Botamos a D. Maria e, pelo amor de Deus, põe 03 votos para ela. Olha que situação aqui todos falam: "Ah, houve fraude porque teve zero voto." Dra. Nayana, a Senhora já ouviu falar do Sr. Iraci Silva? Do Sr. Francisco Damião, do Sr. João Batista e do SrFrancivaldo Barbosa? Eles também tiveram zero voto! São homens que tiveram zero voto. Eles tiveram zero voto na chapa masculina dos 70%. E ai, foi fraude? Vamos anular lá também? O partido tinha que botar 70% de homens. Botou, e o cara teve zero voto. Foi fraude! Então, não existe isso de fraude. O partido botou a mulher porque ele foi obrigado a botar aquela pessoa e não tinha opção. Era isso ou não concorrer. Era isso ou não concorrer. Então, a culpa não é do partido, a culpa é da lei a lei não, a culpa é do Tribunal Superior Eleitoral que está interpretando e reinterpretando a lei duas vezes, obrigando os partidos políticos a fazer o quê: vai pegar boi no pasto, pegar mulher no laço para vir ser candidata? Se ela não quer? Entendeste? Então, essa é a situação. A lei não exige que a cota seja sobre o número de vagas, isso é invenção do Tribunal. E muito menos a lei não exige que a candidatura seja efetiva. Se o partido escalou a mulher e não havia outras... Fraude era se houvesse mulher querendo a vaga e partido negasse a vaga para aquela mulher para dar para... Aí era fraude. Mas não tem! Então, eu não vejo como o fato de a candidatura não ter sido viável, o fato de o partido ter colocado a candidatura só para cumprir a lei, porque ele é obrigado a fazer isso, que as pessoas vão perder os seus votos, anular, cassar a vontade popular. O poder emana do povo, não emana dos Juízes. Então, eu acredito nisso, eu acho, a ação é afirmativa, o partido deve fazer, deve separar as vagas, o partido deve estimular, deve fazer políticas em favor, para estimular as mulheres a participar, o partido é obrigado a gastar o dinheiro dele com trabalhos para estimular as mulheres a participar, o partido tem que fazer propaganda, separando

tempo para as mulheres, mas o partido não está obrigado a fazer com que as pessoas votem nas mulheres! Isso é problema da mulher e do eleitor, é o eleitor quem resolve se vota ou se não vota! 'Ah, aquela mulher não teve voto!" Mas, e tinha outra querendo, lá? E se tivesse outra, qual é o partido que vai deixar de ter uma candidata mulher que vai obter 30 votos, vai obter 40, 50, 60, qualquer quantidade de votos e ele vai deixar de por essa mulher? Se esses votos dela vão se somar ao seu coeficiente eleitoral? Mas, onde tiver uma mulher que tenha condição de arrumar 01 votinho, 02, 10, 15, eles vão pegar! Mas não tem! E ai? O que é que se vai fazer? Então, Senhora Presidente, não tem como, eu não posso pegar e anular a votação, cassar a vontade de todos os eleitores nos seus candidatos porque botaram o partido numa condição impossível de ser cumprida! E impossível de ser cumprida, não porque a lei diz que tem que cumprir, mas porque as pessoas estão interpretando a lei desta maneira. Porque a lei não fala isso Então, eu antecipo meu voto dizendo que eu acompanho Vossa Excelência Obrigado. Senhora Presidente."

Depreende-se das notas transcritas que as frases ditas pelo Juiz reclamado foram realizadas no contexto do julgamento como forma de manifestar sua posição contrária a eventual fraude.

De acordo com o magistrado, em determinados casos, não comparece voluntariamente à disposição do partido um número de mulheres suficiente para preencher os 30% de mulheres necessárias para que o partido como um todo possa concorrer nas eleições. Dessa forma, o juiz argumentou que o partido político precisa preencher as vagas restantes com mulheres que nem sequer têm interesse efetivo em se eleger, simplesmente para que o percentual mínimo (30%) seja atingido, de modo a possibilitar que o partido concorra no pleito.

Foi nesse contexto que o desembargador fez a metáfora com um time de futebol, que necessita de 11 jogadores para entrar em campo, mas que, se não encontrar 11 craques, chamará qualquer jogador para preencher o número exigido para entrar em campo, ainda que precise realizar o complemento do time com um “rapado” ou até mesmo um “aleijado”.

Analisando o contexto em que a declaração foi feita, e não separadamente, como trazido aos autos pelos reclamantes, observo que o magistrado não teve o objetivo de comparar as mulheres em geral a “aleijados” e sim utilizou a metáfora de um time de futebol para dizer que, na hipótese de os partidos políticos não conseguirem número suficiente de mulheres que voluntariamente queiram se candidatar a determinado cargo, completará as vagas remanescentes com qualquer pessoa do sexo feminino, mesmo que não tenham interesse em se eleger, uma vez que somente se preenchido esse requisito poderá concorrer no pleito.

Quanto à segunda afirmação, de que o magistrado teria questionado a necessidade de ações afirmativas para o aumento do percentual de mulheres em presídios, entendo que, novamente, as frases foram retiradas do contexto em que foram ditas, fato que distorceu a opinião do magistrado.

Ao ler a íntegra das notas taquigráficas do julgamento, observa-se que o Juiz estava emitindo a sua opinião sobre as atividades as quais deveriam ter ou não cotas para mulheres.

Para o juiz, existem algumas atividades como o concurso de Juiz de Direito em que não é necessária qualquer ação afirmativa em relação às mulheres, uma vez que a atividade é considerada “boa”, sendo que as mulheres naturalmente têm o ímpeto de participarem e, em alguns casos, representam inclusive maioria em relação aos homens.

Ao falar da política, o juiz expressa a opinião de que existe a possibilidade de esta atividade não ser considerada algo “bom” ou “desejável”, fato que contribui para que em alguns casos não exista número suficiente de mulheres que espontaneamente queiram participar para atingir o percentual de 30%.

Foi nesse momento que o Juiz questionou, com certa ironia, se haveria ação afirmativa no aumento do número de mulheres em presídios. Porém, o próprio juiz, mais à frente no seu voto, respondeu à sua própria indagação de forma negativa, vejamos:

“[...] A população carcerária, ninguém vai fazer uma ação afirmativa para aumentar a população carcerária porque fazer parte da população carcerária não é uma coisa boa. Então, talvez tenha sido um erro fazer uma ação afirmativa para as mulheres participarem da classe política porque talvez isso não seja uma coisa boa. Talvez seja por isso que não esteja funcionando. Mas, isso é só uma consideração, uma digressão, uma reflexão”.

Enfim, conforme dito, a posição do Juiz Amílcar Bezerra Guimarães sobre a existência de quotas para candidatas não é objeto deste feito, porém deve ser destacado que eventual divergência de opinião não configura, por si só, motivo para instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do magistrado.

A análise das palavras proferidas pelo Juiz deve ser feita levando-se em consideração o contexto e o tema do julgamento que estava ocorrendo, devendo-se considerar ainda todo o conteúdo de sua fala e não somente frases esparsas.

Fazendo todo o cotejo, não vislumbro falta disciplinar no conteúdo dos argumentos oralmente confeccionados pelo magistrado na hipótese.

Ademais, o artigo 41 da Lei Orgânica da Magistratura estabelece a garantia para o magistrado, para que, “*salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir*”.

Na hipótese, entendo que das palavras ditas pelo Juiz Bezerra Guimarães não se extraem elementos configuradores de impropriedade ou excesso de linguagem suficientes para ultrapassar o manto da garantia contida no artigo 41 da LOMAN.

Ante o exposto, nos termos do art. 68 do RICNJ, determino o arquivamento do presente expediente.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

Autos:**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0006223-32.2019.2.00.0000**

Requerente: **LUCAS EDUARDO NOGUEIRA**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP**

DECISÃO

Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por LUCAS EDUARDO NOGUEIRA em desfavor do JUÍZO DA VARA ÚNICA DE CACONDE/SP.

Determinada a apuração da morosidade na tramitação do Processo n. 000717.38.2016.8.26.0103, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo informou que *"uma das cartas precatórias com intimação para pagamento de multa, cumprida, fora juntada aos autos em 23 de agosto de 2019 (Id 376544)".*

É, no essencial, o relatório.

Considerando-se as informações prestadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que o processo objeto de apuração retomou seu curso regular (carta precatória, cumprida, juntada aos autos em 23 de agosto de 2019).

Ressalte-se que, para o acolhimento da representação por excesso de prazo, a morosidade no julgamento do processo deve ser injustificada, isto é, deve ser excessiva, considerando-se a complexidade e natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, o grau de congestionamento dos juízos e tribunais.

Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia do magistrado requerido em promover o andamento do processo. Nada obstante, cabe lembrar ao magistrado que deverá ficar atento às prioridades legais e às metas do CNJ e estabelecer plano de ação para resolução final da demanda.

Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, arquive-se o presente expediente.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

Autos:**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009351-94.2018.2.00.0000**

Requerente: **ADRIANA LUCIA DE SOUZA e OUTROS**

Interessados: **DARLENE KUKI KEHL e OUTROS**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES**

Advogados: **ES17064 - THAIS MASSALAI**

DF33605 - MARCOS AMARANTE SMITH MAIA

RJ199007 - GENILDA BRANDAO DE SOUZA

DF56530 - MARIA LUIZA ROSA DINIZ RODRIGUES

ES12628 - FREDERICO PEZENTI DE SOUZA

ES15762 - ALVARO AUGUSTO LAUFF MACHADO

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Adriana Lucia de Souza e Outros, contra a omissão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) em promover a outorga das delegações de notas e de registro do Estado e a investidura na função, decorrentes do concurso regido pelo Edital 1/2013[1].

2. Em 12.12.2018, ao examinar os pedidos formulados e as circunstâncias dos autos, julguei procedente o pedido para determinar ao TJES que, no prazo de 5 (cinco) dias, promovesse a outorga das delegações nos termos do Edital TJES 1/2013, ressalvadas as serventias *sub judice* com expressa determinação judicial em sentido contrário, bem como decisões do CNJ, de forma a possibilitar a investidura dos candidatos aprovados na delegação, em conformidade com o item 12[2]da minuta de edital constante da Resolução CNJ 81/2009 (Id 3515217).

3. Em novas manifestações, os requerentes chamaram a atenção para a necessidade de arquivamento do Expediente Administrativo 2018.01.374.965, em trâmite perante a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo (CGE/ES), que estaria servindo de fundamento para reviver a etapa de títulos do concurso e perseguir serventuários concursados, a partir de falsa denúncia formulada por Jodite Maria de Souza, de que houve fraude na apresentação de títulos por certos candidatos.

4. Argumentaram que a investigação inaugurada pelo CGJ/ES estava a abrir "espaço para discussão já superada nas mais diversas instâncias (CNJ, STF e na própria Corregedoria), possibilitando que candidatos, por vias oblíquas e inidôneas, question[ass]em a validade dos títulos apresentados pelos requerentes e por outros candidatos aprovados, os quais já foram analisados e aceitos pela comissão avaliadora do concurso e mesmo após as sucessivas decisões contrárias à possibilidade de impugnação cruzada" (Id 3526740).

Em 25.3.2019, proferi despacho para reafirmar os termos da decisão terminativa e solicitar informações ao TJES quanto à existência de delegação não outorgada aos candidatos aprovados em razão do EA 2018.01.374.965 (Id 3589825).

Informações do TJES quanto à outorga das delegações sob a Id 3593466. Com relação ao EA, o CGJ/ES ressaltou que a finalidade do Expediente era de apurar denúncia apresentada pela sra. Jodite Maria de Souza, mas, em momento algum, "praticou atos no sentido de impugnar os títulos dos candidatos, tampouco proferiu decisão obstando as outorgas das serventias escolhidas." (Id 3593466).

Acrescentou que em 13.2.2019 determinou a intimação da denunciante (a sra. Jodite Maria de Souza) para se manifestar sobre petições juntadas por candidatos denunciados, bem como a notificação das instituições de ensino e órgãos públicos emissores dos títulos apresentados para informarem acerca da existência de registro mantido em nome dos candidatos. Caso não existissem outras provas da alegada falsidade, "naturalmente a investigação ser[ia] arquivada." (Id 3593466, de 29.3.2019).

No dia 3.12.6.2019, em razão de receber semanalmente em meu gabinete reclamações em face da tramitação do aludido Expediente Administrativo, expedi novo despacho nos autos. Dessa vez, para requisitar esclarecimentos ao CGJ/ES quanto à utilidade e necessidade de tramitação do Expediente, caso ainda não arquivado, tendo em vista a existência de ação judicial específica (ACP 0036393-23.2018.8.08.0024) a examinar a alegada fraude em títulos apresentados por candidatos no concurso de Notários e Registradores do Tribunal de Justiça do Espirito Santo (Id 3663642).

Oportunamente, destaquei que o Expediente não possuía o condão de suspender a determinação exarada, acrescentando que o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar a questão alusiva à reanálise dos títulos no concurso regido pelo Edital TJES 1/2013, também assim se posicionou:

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL. DENÚNCIA. S**UPOSTA IRREGULARIDADE NA FASE DE TÍTULOS. NECESSIDADE DE REABERTURA DA ETAPA. INQUÉRITO POLICIAL EM TRAMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO/ IDENTIFICAÇÃO DAS POSSÍVEIS FRAUDES. INTERVENÇÃO DO CNJ. PEDIDO EXTEMPORÂNEO E SEM A PRESENÇA DE ELEMENTOS MÍNIMOS.** NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Procedimento de Controle Administrativo em que se requer a reabertura de fase de títulos em concurso público para ingresso na atividade notarial e registral, por suposta apresentação de documentos de pós-graduação falsos por alguns candidatos.

2. In casu, o momento escolhido para impugnar a fase é absolutamente inadequado e, à toda evidência, extemporâneo. A etapa foi encerrada a mais de dois anos e o certame já se encontra em estágio avançado, aguardando, apenas, a publicação das outorgas das delegações.

3. O inquérito policial suscitado como fundamento para a reanálise dos títulos não identificou a existência de fraude na fase impugnada. A denúncia exsurgiu de cabeleireira da cidade que, ao ser convocada a prestar a sua versão dos fatos, declarou não possuir conhecimento do concurso ou mesmo a intenção de fazer a queixa.

4. Ausência de elementos mínimos a ensejar a intervenção do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo porque eventual prática do delito de falsidade ideológica por alguns candidatos já está sendo apurada na esfera criminal, não impede a publicação das outorgas, tampouco os torna imunes aos efeitos da condenação caso comprovada a prática de crime.

5. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009712-14.2018.2.00.0000 - Rel. MARIA TEREZA UILLE GOMES - 43ª Sessão Virtual - j. 01/03/2019 - Grifei).

Em resposta, o CGJ/ES reiterou os termos das informações encaminhadas, ao tempo em que noticiou a intimação da sra. Jodite para "se manifestar sobre as petições juntadas pelos candidatos denunciados, assim como a notificação das instituições de ensino e órgãos públicos emissores dos títulos apresentados para informarem a existência de registro mantido em nome dos candidatos enviando cópia dos respectivos certificados, se existentes. As instituições de ensino também foram notificadas para encaminharem os trabalhos produzidos pelos candidatos. **Nesse sentido, assim que as referidas diligências forem concluídas, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo examinará, imediatamente, a utilidade e a necessidade da tramitação do Expediente**" (Id 3681339, de 1.7.2019).

No dia 30.8.2019, solicitei ao TJES esclarecimentos sobre a outorga das delegações, o número de serventias ofertadas no concurso e efetivamente outorgadas e informações atualizadas quanto à tramitação do Expediente Administrativo 2018.01.374.965, diante da existência da Ação Civil Pública (ACP 0036393-23.2018.8.08.0024), ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPE/ES) em face do Estado do Espírito Santo justamente para examinar a suspeita de fraude nos títulos apresentados no certame.

Marista de Deus Amado, candidata aprovada em concurso de remoção regido pelo Edital TJES 1/2009, pediu ingresso no feito com o intuito de demonstrar que a oferta do Cartório do 1º Ofício de Vila Velha no Espírito Santo deveria ocorrer aos aprovados daquele certame, e não aos do concurso iniciado pelo Edital TJES 1/2013 (Id 3600161). Fez pedido nesse sentido e, subsidiariamente, a reabertura de etapa de escolha das serventias para os "candidatos aprovados para Entrância Especial do concurso público para remoção de titulares de serventias de notas e de registro do Estado do Espírito Santo – Edital TJES n.º 01/2009 – ES" (Id 3600161). Pedidos análogos sob as Ids 3600151, 3688584.

Graziella Guerra Bacelete (candidata aprovada no concurso de 2013) apresentou petição para noticiar contradições em procedimentos e decisões judiciais do TJES que teriam, em um primeiro momento, assegurado o sobrestamento de prazo para sua entrada em exercício no Tabelionato de Notas do Distrito de Goiabeiras da Comarca de Vitória, e em outro, conferido a possibilidade de o interino Eduardo Volney Amorim permanecer à frente da aludida serventia como escrevente juramentado até o transito em julgado da ação (Agravo de Instrumento 0015996-40.2018.8.08.0024). Narra que, sem alternativa, ingressou com a Ação Ordinária 0019470-82.2019.8.08.0024 para garantir sua entrada em exercício e sobrestar o prazo previsto para o seu ingresso até que 0010829-42.2018.8.08.0024 transite em julgado.

Na ocasião, ressaltou a tramitação de Mandado de Segurança 0024719-86.2019.8.08.0000 no TJES e afirmou que "curiosamente, o Mandado de Segurança, que tem como objetivo combater o excesso de jurisdição do Corregedor-Geral e a violação de uma decisão proferida em âmbito judicial, foi distribuído sob Relatoria do Exmo. Desembargador Fabio Clem de Oliveira, - aquele mesmo Desembargador que teria dado o voto condutor que, nos autos do Agravo de instrumento 0015996-40.2018.8.08.0024, deferiu ao interino Eduardo Volney Amorim o direito de, apesar de a serventia ter sido levada a concurso público e ter sido escolhida, titularizar a serventia como escrevente juramentado" (Id 3741390).

Defendeu que a "contratação de funcionários do serviço extrajudicial é de competência exclusiva do Delegatário, [e] que não pode ser compelido/ constrangido a absorção de pessoal que se intitula detentor de direito junto ao Estado, como é o caso do Sr. Eduardo Volney Amorim (Ação Ordinária nº 0010829-42.2018.8.08.0024 e Agravo de Instrumento nº 0015996-40.2018.8.08.0024).

Pediu a intervenção do CNJ e "em cassando a decisão [do CGJ/ES], que se permita que a peticionante goze do restabelecimento da vigência da decisão liminar judicial proferida nos autos do processo judicial nº 0019470-82.2019.8.08.0024, que sobrestou o prazo previsto para o seu exercício, até que a ação ordinária Nº 0010829-42.2018.8.08.0024 manejada pelo Interino Eduardo Volney Amorim transite em julgado." (Id 3741390).

Eduardo Volney Amorim apresentou impugnação ao pedido de Graziella Guerra Bacelete sob a Id 3761334.

É o relatório. Decido.

De início, chamo o feito a ordem para esclarecer que o presente PCA foi inaugurado para apreciar a omissão do TJES em promover a outorga das delegações de notas e de registro do Estado e a investidura na função, decorrentes do concurso regido pelo Edital 1/2013, e a necessidade/ utilidade do Expediente Administrativo 2018.01.374.965, em trâmite perante a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, que, de acordo com os requerentes, estaria servindo de fundamento para reviver a etapa de títulos do concurso e perseguir serventuários concursados, a partir de falsa denúncia formulada por Jodite Maria de Souza de que houve fraude na apresentação de títulos por certos candidatos.

Diante disso, por não dizer respeito à controvérsia deste Procedimento de Controle Administrativo, desentranhe-se as petições apresentadas por Graziella Guerra Bacelete (Id 3741389) e Eduardo Volney Amorim (Id 3761333) com os documentos que as instruem, autuando-se procedimento específico (PCA) para análise da demanda, registrando-se a tramitação do PCA 0009351-94.2018.2.00.0000, para fins de distribuição por dependência.

Com relação aos pedidos formulados por Marisa de Deus Amado, candidata aprovada em concurso de remoção regido pelo Edital TJES 1/2009, que pediu ingresso no feito e a oferta do Cartório do 1º Ofício de Vila Velha no Espírito Santo aos aprovados daquele certame, **deles não conheço**, porquanto suscitados nos autos do PP 0009291-24.2018.2.00.0000, de relatoria da eminente Conselheira Iracema do Vale, e apreciados pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, em 20.9.2019.

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE DE O CNJ CONHECER MATÉRIA SUBMETIDA AO STF. PEDIDO EXTEMPORÂNEO. PRECLUSÃO. INVIABILIDADE DE INTERFERÊNCIA SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA.

1. A recorrente questiona a disponibilização de serventias extrajudiciais por meio do Edital nº 01/2013, em vez de ofertá-las aos candidatos aprovados no certame lançado pelo Edital nº 01/2009.

2. Impossibilidade de o CNJ apreciar matéria judicializada no âmbito do STF, diante da necessidade de preservação da competência da Corte Suprema e para evitar colisão entre decisões das searas judicial e administrativa. Precedentes.

3. “Os atos praticados em cada etapa do concurso devem ser impugnados antes do início da fase seguinte, sob pena de preclusão” (CNJ - ML – Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0010323-64.2018.2.00.0000 - Rel. MÁRCIO SCHIEFLER FONTES - 51ª Sessão Extraordináriaª Sessão - j. 18/12/2018).

4. Inviabilidade de inclusão das serventias no certame iniciado há mais de dez anos, e já outorgados no concurso público lançado em 2013, em afronta aos princípios da segurança jurídica e da confiança.

5. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas a que, no mérito, nega-se provimento.

6. Não conhecimento de pedido apresentado por terceira interessada, referente a serventia que não é objeto do presente procedimento, configurando indevida inovação em sede recursal.(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009291-24.2018.2.00.0000 - Rel. IRACEMA DO VALE - 52ª Sessão - j. 20/09/2019).

Passo à análise dos autos.

Conforme narrado, em 19.12.2018, julguei procedente o pedido para determinar ao TJES promovesse a outorga das delegações nos termos do Edital TJES 1/2013, ressalvadas as serventias *sub judice* com expressa determinação judicial em sentido contrário, bem como decisões do CNJ, de forma a possibilitar a investidura dos candidatos aprovados na delegação, em conformidade com o item 12[3]da minuta de edital constante da Resolução CNJ 81/2009 (Id 3515217).

Em recentes informações (Id 3758844, de 23.9.2019), o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo registra o inteiro cumprimento da decisão. Veja-se:

> Em relação ao concurso público inaugurado pelo Edital n° 01/2013, **esclareço que, na sessão realizada no dia 26.09.2018, 98 (noventa e oito) serventias vagas foram escolhidas pelos candidatos aprovados. Em seguida, a Presidência do TJES, a qual possui atribuição editalícia, publicou 96 (noventa e seis) atos de outorgas, restando apenas 2 (duas) serventias sem a outorga, em razão do cumprimento de decisão específica citada pela autoridade competente**.
> Ressalto, ainda, que 12 (doze) outorgas foram tornadas sem efeito em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RMS n° 51.457/ES, que determinou a imediata concessão das outorgas aos candidatos aprovados no concurso de 2006.
> Assim, as 12 (doze) serventias originariamente outorgadas aos candidatos do concurso de 2013 foram definitivamente outorgadas aos candidatos do concurso de 2006.

Inexistem documentos, petições ou irresignações nos autos a infirmar os esclarecimentos prestados pelo TJES, razão pela qual declaro cumprida a determinação expedida por esta Conselheira neste PCA.

No que tange à tramitação do Expediente Administrativo 2018.01.374.965, de fato, inexistem fundamentos capazes de justificar o andamento do Expediente no âmbito do TJES.

De acordo com os próprios esclarecimentos prestados pelo CGJ/ES, a finalidade do Expediente Administrativo era de apurar denúncia apresentada pela sra. Jodite Maria de Souza, no sentido de que candidatos aprovados no concurso (Edital TJES 1/2013) apresentaram títulos irregulares/falsos.

Todavia, desde o início do ano de 2019, desconhece-se a utilidade do procedimento e a razão pela qual o Corregedor permanece a investigar a idoneidade dos documentos apreciados pela Comissão do Concurso à época da realização da etapa de títulos (2015/2016), inclusive, objeto de deliberação deste Conselho, por ocasião do julgamento do PP 0009712-14.2018.2.00.0000

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL. DENÚNCIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA FASE DE TÍTULOS. NECESSIDADE DE REABERTURA DA ETAPA. INQUÉRITO POLICIAL EM TRAMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO/ IDENTIFICAÇÃO DAS POSSÍVEIS FRAUDES. INTERVENÇÃO DO CNJ. PEDIDO EXTEMPORÂNEO E SEM A PRESENÇA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Procedimento de Controle Administrativo em que se requer a reabertura de fase de títulos em concurso público para ingresso na atividade notarial e registral, por suposta apresentação de documentos de pós-graduação falsos por alguns candidatos.

2. In casu, o momento escolhido para impugnar a fase é absolutamente inadequado e, à toda evidência, extemporâneo. A etapa foi encerrada a mais de dois anos e o certame já se encontra em estágio avançado, aguardando, apenas, a publicação das outorgas das delegações.

3. O inquérito policial suscitado como fundamento para a reanálise dos títulos não identificou a existência de fraude na fase impugnada. A denúncia exsurgiu de cabeleireira da cidade [sra. Jodite Maria de Souza] que, ao ser convocada a prestar a sua versão dos fatos, declarou não possuir conhecimento do concurso ou mesmo a intenção de fazer a queixa.

4. Ausência de elementos mínimos a ensejar a intervenção do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo porque eventual prática do delito de falsidade ideológica por alguns candidatos já está sendo apurada na esfera criminal, não impede a publicação das outorgas, tampouco os torna imunes aos efeitos da condenação caso comprovada a prática de crime.

5. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009712-14.2018.2.00.0000 - Rel. MARIA TEREZA UILLE GOMES - 43ª Sessão - j. 01/03/2019 - Grifei).

28. Cumpre observar, outrossim, que foram juntados aos autos informações de que há ação judicial específica a examinar a alegada fraude em títulos apresentados por candidatos no concurso de Notários e Registradores do Tribunal de Justiça do Espirito Santo (ACP 0036393-23.2018.8.08.0024).

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido concessão de tutela provisória, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (MPE/ES) em face do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e do CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CESPE/Unb).

O Requerente alegou, em síntese, que: **a)** em 10/07/2013 o TJES publicou o Edital n. 1/2013, dando início ao concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de serventias extrajudiciais de notas e registros neste Estado; **b)** recebeu denúncias de que vários candidatos apresentaram documentos falsos na 6ª (sexta) etapa do certame, de avaliação de títulos, os quais, ainda, assim, foram considerados para fins de pontuação; **c)** a suspeita de fraude é tão grave que ensejou a instauração do Inquérito Policial n. 19/2017, junto à Delegacia Especializada em Crimes de Defraudações e Falsificações (DEFA); **d)** existem divergências dentro do próprio TJES quanto à conclusão do certame, com a homologação do resultado final, sem que haja uma efetiva apuração das denúncias de fraude; **e)** em 13/11/2018 a Promotoria de Justiça encaminhou ofício à Presidência do TJES solicitando informações sobre a apuração das denúncias, mas não obteve resposta.

Assevera, ainda, que dentre as suspeitas de fraude, destacam-se: **f)** a apresentação de títulos de pós-graduação nos quais, em diversos casos, as datas de realização dos cursos se sobrepõem umas às outras; **g)** a apresentação de diversas certidões/declarações de prestação de serviços à Justiça Eleitoral em períodos de eleições ordinárias e suplementares, sendo que alguns candidatos supostamente teriam prestado o serviço fora de seus domicílios eleitorais, até mesmo em outras unidades da federação; **h)** certidões idênticas apresentadas pelas candidatas Paula Castello Miguel e Fabiana Aurich, supostamente expedidas pelo Cartório da 55ª Zona Eleitoral de Vila Velha e cujas cópias foram autenticadas no mesmo dia, hora, minuto e segundo no Cartório do 3º Ofício de Notas de Vitória.

Dessa forma, veio a juízo pedir a concessão de tutela provisória de urgência (subsidiariamente, de evidência), a fim de que seja determinado à autoridade competente (TJES ou Corregedoria Geral da Justiça) que se abstenha, até o trânsito em julgado, de homologar o resultado final do certame. No caso de já ter havido homologação, pede que sejam suspensos os seus efeitos, a fim de que seja impedida a outorga de delegações, ou, ainda, a suspensão das outorgas eventualmente concedidas. [...]

É o relatório. Decido. [...]

Examinando cuidadosamente os autos, não antevejo, a princípio, a presença dos requisitos em comento.

Inicialmente, é importante frisar que o resultado final do concurso já foi homologado, conforme se depreende do edital n. 75, cuja cópia se encontra ffls. 1137/1138. A isso se alia a informação prestada pelo atual Corregedor Geral da Justiça, Excelentíssimo Desembargador Samuel Meira Brasil Junior, ao C. CNJ, por meio do ofício de fls. 1140, no sentido que resta ao E. TJES tão-somente a ratificação plenária das sessões de escolha das serventias extrajudiciais pelos candidatos aprovados, medida esta cuja necessidade tem gerado controvérsia entre os Excelentíssimos Desembargadores.

No que atine à assertiva do Requerente de fraudes verificadas em títulos apresentados por alguns candidatos visando à consecução de pontos, urge fazer algumas pontuações.

Em primeiro lugar, deve ser realçado, como muito bem expôs o Estado em sua manifestação, que a Delegada responsável pelas investigações do caso ressaltou que no inquérito policial as alegações gravitaram em torno do fato de os candidatos terem cursado significativo número de pós-graduações em curto período de tempo, o que por certo não se confunde com a falsidade dos diplomas apresentados, tal como consta na exordial.

Ao ensejo, é importante que se diga que a Resolução n. 81/2009, em vigor à época da publicação do Edital n. 001/2013, não vedava a entrega de vários certificados de pós-graduação pelos candidatos, só vindo a ser promovida limitação nesse sentido quando editada a Resolução n. 187/2014, a qual produz efeitos prospectivos, conforme assentado pelo próprio C. CNJ.

Assim, embora possa causar estranheza a circunstância de alguns candidatos terem cursado várias especializações simultaneamente, tal fato, por si só, não pode em absoluto ser elevado à condição de "fraude", não me parecendo razoável o demasiado apego a essa suposição e cogitação para reputar provável o direto alegado pelo Requerente.

O Parquet também aponta, como motivo suficiente a causar suspeita de fraude no certame, o fato de terem sido apresentadas diversas certidões/declarações de prestação de serviços à Justiça Eleitoral em períodos de eleições ordinárias e suplementares, sendo que alguns candidatos supostamente teriam prestado o serviço fora de seus domicílios eleitorais, até mesmo em outras unidades da federação.

Tal argumento, a princípio, não se revela convincente. Isso porque, conforme destacou o Estado, a prestação de serviço voluntário em eleições fora do domicílio eleitoral não é vedada pela legislação, havendo no art. 19 da Resolução TSE n. 23554/2018 previsão quanto a esta possibilidade, verbis: (...)

A alegação em comento é, assim, frágil à almejada constatação de conduta fraudulenta por parte de alguns candidatos e não pode, à toda evidência, servir de espeque à providência antecipatória pretendida.

Por fim, o órgão ministerial argumenta que foram apresentadas certidões idênticas pelas candidatas Paula Castello Miguel e Fabiana Aurich, supostamente expedidas pelo Cartório da 55ª Zona Eleitoral de Vila Velha e cujas cópias foram autenticadas no mesmo dia, hora, minuto e segundo no Cartório do 3º Ofício de Notas de Vitória.

Como se pode verificar às fls. 1164/frente-verso, o Cartório da 55ª Zona Eleitoral expediu certidões em 10/12/2018 atestando, novamente, os serviços prestados pelas candidatas Paula e Fabiana em eleições realizadas entre os anos de 2008 e 2016, não havendo motivos, a princípio, para considerá-las inválidas ou maculadas.

Ademais, eventual autenticação de certidões realizada no mesmo instante, por si só, não se afigura motivo suficiente para que se considere haver fraude capaz de contaminar todo o certame.

Logo, na minha ótica, o primeiro requisito exigido por lei para a concessão de tutela de urgência (probabilidade do direito alegado) não se faz presente, também não se achando demonstrado o segundo (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

Ora, não me parece de bom senso paralisar todo o certame, que já se arrasta há anos, em virtude das suspeitas de fraude apontadas na exordial, que, à primeira vista, sequer resistem a uma análise mais acurada, estando muito mais centradas no campo das cogitações e suposições do que efetivamente na possibilidade crível de fraude.

[...]

Além disso, **INDEFIRO** o pedido antecipatório de tutela.

29. Nesse contexto, em que os documentos colacionados aos autos demonstram que os títulos foram devidamente apreciados pela Comissão do Concurso (órgão competente para análise e julgamento), a fase do concurso encontra-se encerrada há mais de três anos (2015/2016), o inquérito policial não comprovou/identificou a existência de fraude no certame ("possivelmente usaram de fraude para colheita dos dados pessoais e da assinatura da Sra. JODITE na 'notícia crime' apresentada ao Ministério Público e encaminhada [à] Delegacia." - PCA 9712-14), e a existência

de ACP, **forçoso reconhecer** que a tramitação do Expediente Administrativo vai de encontro ao regular andamento do certame (serventias outorgadas) e decisões do CNJ.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido** para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo que promovam o arquivamento do Expediente Administrativo 2018.01.374.965, uma vez que a fase de títulos encontra-se ultrapassada desde os anos 2015/20116 e eventual prática de delito de falsidade ideológica por alguns candidatos já está sendo apurada e, como bem ressalvado pelo TJES nos esclarecimentos prestados no PP 9712-14.2018.2.00.0000, não os torna imunes aos efeitos da condenação, caso comprovada a prática de crime.

Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ.

Intimem-se. Em seguida, **arquivem-se os autos**, independentemente de nova conclusão.

À Secretaria Processual para providências, observando-se o contido no parágrafo 19.

Brasília, data registrada no sistema.

Maria Tereza Uille Gomes

Conselheira

---

[1] Id 3349872, fls. 1/42.

[2] 12. A investidura na delegação, perante o Corregedor Geral da Justiça ou magistrado por ele designado, dar-se-á em trinta dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2769. Acesso em: 13 dez. 2018

[3] 12. A investidura na delegação, perante o Corregedor Geral da Justiça ou magistrado por ele designado, dar-se-á em trinta dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2769. Acesso em: 13 dez. 2018.

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002183-07.2019.2.00.0000**

Requerente: **PAULO DAMAS**

Requerido: **JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ITAJAÍ - SC**

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências instaurado a pedido do juiz Paulo Damas com a informação de que o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Itajaí-SC se nega a dar cumprimento à carta precatória para a realização de audiência de justificativa em incidente de regressão de regime do condenado Marcos Willians Chagas.

Consta que o apenado fora beneficiado com progressão ao regime semiaberto pela Vara de Execuções Penais de Cascavel - PROJUDI - TJPR e descumpriu as determinações que lhe foram impostas, evadindo-se da comarca; foi recapturado no Estado de Santa Catarina e recolhido ao Presídio do Vale do Itajaí.

A magistrada ora representada, por entender ser incompetente para o processamento da causa, suscitou conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, que resultou na declaração de competência do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Cascavel (n. 153.372 - SC (2017/0173216-0).

Instaurado o Incidente de Regressão de Regime, fora expedida carta precatória à Santa Catarina para a realização de audiência de justificativa. A magistrada da Vara de Execuções Penais da comarca de Itajaí recusou o cumprimento da referida carta sob os seguintes fundamentos (ID. 3632534, pg. 51):

"*Nos autos da execução criminal que tramitava nesta Comarca já foi reconhecida a incompetência deste juízo para fiscalizar a pena, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, sendo determinado o recambiamento do preso. Não se justifica que seja enviada carta precatória para oitiva do apenado quando se sabe - fato notório - que a dificuldade de recambiamento do preso é por conta dos empecilhos impostos pelo Estado do Paraná. Assim, cancelo a audiência e determino a devolução da presente carta precatória sem o cumprimento das razões expostas. Oficie-se novamente ao DEAP para providenciar o recambiamento para Cascavel - PR.*"

Determinada a apuração pelo órgão censor local sobre possível responsabilidade disciplinar (ID. 3619772), voltaram os autos com informações (ID. 3632533).

Na ocasião, o órgão censor local requereu a suspensão do procedimento cujo tema encontra semelhança com o tratado no PP n. 0008866-94.2018.2.00.0000, que estava pendente de decisão no CNJ. (ID. 3632534, pg. 51/52)

Determinado o arquivamento do PP n. 0008866-94.2018.2.00.0000 pela perda do objeto, já que o magistrado representado reconsiderou a recusa e deu cumprimento à carta precatória, foi determinada a apuração neste procedimento de possível existência de falta funcional (ID. 3685432).

Retornaram os autos com informações (ID. 3710645).

A Corregedoria local arquivou o processo por entender que não houve falta funcional ou inépcia profissional, *inverbis* (ID. 3710649, pág. 1):

"2. Diante da constatação exposta no parecer retro, no sentido de que não se vislumbra questão disciplinar a ser equacionada, ao menos no contexto atual apurado, porquanto em nenhum momento prévio o Juízo da Vara de Execuções Penais da comarca de Itajaí havia sido censurado em razão da conduta adotada ou a Magistrada orientada no sentido de não ser esta adequada, mormente porque, até então,

o entendimento já havia sido avaliado por este Órgão local, que, anteriormente, entendeu de maneira contrária ao exposto pela Corregedoria Nacional de Justiça, determino o arquivamento.

Destaca-se que, futuramente, caso a situação venha a se repetir em relação à Magistrada específica e caso o Órgão Censor Nacional mantenha seu entendimento acerca da situação delicada envolvendo os presos de Santa Catarina e o recambiamento para o Paraná, que, como dito, abarrota o sistema prisional barriga-verde, pois aqui permanecem dezenas e dezenas de detentos originários daquele Estado, poder-se-á cogitar de eventual infração disciplinar."

É, no essencial, o relatório.

O cerne do expediente versa sobre possível infração disciplinar por descumprimento de carta precatória.

O órgão censor local, apreciando o caso específico, não reconheceu prática de falta funcional pelos seguintes fundamentos: 1) a negativa de cumprimento teria seguido entendimento já praticado anteriormente; 2) diante da delicada situação da negativa do Estado do Paraná em proceder ao recambiamento dos apenados de sua jurisdição; e 3) por não haver uma orientação específica para o proceder neste específico caso, a magistrada teria agido consoante preceitua o art. 40 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, com dignidade e independência na fixação de seu entendimento. *In verbis* (ID. 3710649, pág. 5/7):

"*Ocorre que, conforme já aduzido, em momentos pretéritos (em solicitações anteriores aos autos em que constou a afirmativa acima transcrita), esta Corregedoria-Geral da Justiça entendia que a negativa 'estava intrinsicamente relacionada ao entendimento jurídico externado, no sentido da competência do próprio Juízo deprecante para a efetivação da audiência de justificação solicitada, após a promoção do recambiamento. As conclusões convergiram para a inexistência de impropriedade, em resguardo à dignidade e à independência do magistrado, nos termos do art. 40 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN)'.*

(...)

Ocorre que, de acordo com todo o aduzido acima, a Juíza de Direito Cláudia Margarida Ribas Marinho, ao proferir a decisão em 19-3-2019, negando-se ao cumprimento da precatória em razão do reconhecimento da competência do juízo deprecante para o processo de execução penal pelo Superior Tribunal de Justiça, agiu de acordo com o padrão anteriormente adotado e que não foi objeto de censura por esta Corregedoria-Geral da Justiça.

Novamente se salienta que, à época, não havia sido comunicado a este Órgão Censor o entendimento da Corregedoria Nacional de Justiça no sentido de que a justificativa apresentada não seria suficiente para a negativa de cumprimento, tampouco havia a Magistrada recebido orientação nesse sentido.

(...)

Por fim, salienta-se que, embora o acima aduzido, no sentido de que a Juíza de Direito Cláudia Margarida Ribas Marinho, a partir do presente expediente, tem conhecimento do entendimento da Corregedoria Nacional de Justiça acerca da necessidade de cumprimento de carta precatória, o mesmo não se pode dizer em relação a outros Magistrados do Estado, que podem estar proferindo decisões mantendo o seu posicionamento anterior.

Faz-se importante tal ressalva porque, em situação futura, que venha a envolver outros Juízes, novamente poderá se chegar à conclusão aqui exposta, ao menos até que tenham conhecimento do entendimento da Corregedoria Nacional de Justiça acerca do tema, mormente diante do posicionamento anterior deste Órgão local e da situação delicada de negativa de efetuação do recambiamento pelo Paraná, que, como dito, 'abarrota o sistema prisional barriga-verde, pois aqui permanecem dezenas e dezenas de detentos originários daquele Estado' (Documento n. 0048375)".

Conforme consta do parecer do órgão censor local, não se verifica, por hora, postura que configure falta funcional.

Da análise dos documentos que instruem este feito depreende-se que a questão foi adequadamente tratada, sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre a apuração dos fatos na origem.

Ante o exposto, sem prejuízo da apreciação de fato novo ou da insurgência de algum interessado, arquive-se o presente feito.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0009814-36.2018.2.00.0000**

Requerente:**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA**

Requerido:**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - TRT5**

Advogado: **BA26466 - EDGARD DA COSTA FREITAS NETO**

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO (BAHIA). ATO TRT5 N. 294/2019. REGULAMENTAÇÃO DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO AOS ADVOGADOS E PÚBLICO EM GERAL NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE 1ª INSTÂNCIA. PERMISSÃO DE ATENDIMENTO A ADVOGADOS ALÉM DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE EM DETERMINADO CASO. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A fixação, por ato normativo interno do Tribunal, de horário de atendimento ao público externo, das 9h às 17h, insere-se na competência constitucional privativa dos Tribunais para auto-organização de suas secretarias (artigo 96, inciso I, "b", da Constituição Federal).

2. A recusa de atendimento a advogados fora do horário padronizado de atendimento não viola os direitos e prerrogativas dos advogados previstos no Estatuto da OAB e no artigo 107 do Código de Processo Civil, por não configurar impedimento ao acesso e à consulta aos autos processuais.

3. É razoável e não afronta o princípio da isonomia a previsão de garantia de atendimento a partes e advogados participantes de audiência realizada fora do horário de atendimento.

4. Recurso desprovido. Decisão por maioria.

ACÓRDÃO

Após o voto do Presidente, o Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da então Conselheira Daldice Santana. Vencidos os Conselheiros Aloysio Corrêa da Veiga (Relator), Luciano Frota e Maria Cristiana Ziouva, que davam parcial provimento ao recurso e os Conselheiros André Godinho, Valdetário Andrade Monteiro (então Conselheiro) e Henrique Ávila que davam provimento ao recurso. Declarou suspeição o Conselheiro Valtércio de Oliveira. Plenário Virtual, 30 de agosto de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema Vale, Daldice Santana (então Conselheira), Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos (então Conselheiro), Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro (então Conselheiro), André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da suspeição declarada, o Conselheiro Valtércio de Oliveira.

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0009814-36.2018.2.00.0000**

Requerente:**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA**

Requerido:**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - TRT5**

Advogado: **BA26466 - EDGARD DA COSTA FREITAS NETO**

1. Relatório

Trata-se de recurso apresentado pela Ordem de Advogados do Brasil- Seccional do Estado da Bahia (OAB/BA) em face de decisão que julgou improcedente o presente pedido de providências por compreender que: a) o horário de expediente estipulado no Ato TRT5 n. 294/2018, proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT da 5ª Região), atende à determinação liminar contida na ADI n. 4.598, sob relatoria do Ilmo. Ministro Luiz Fux; b) não foi configurada a obstrução de ingresso de advogados nas dependências do Tribunal requerido.

A OAB/BA, na petição inicial, afirmou que comunicação veiculada por advogada noticiava a negativa de obter carga de um processo para digitalização na 35ª Vara do Trabalho da Comarca de Salvador, em 16 de março do 2018, às 8:00 horas – notícia apresentada pela advogada Claudia Viviane Nunes Pereira, protocolizada sob o n. 10.245/2018 naquela seccional.

Afirmava a advogada que, muito embora servidores estivessem nas dependências da unidade do TRT da 5° Região, lhe foi recusado atendimento com fundamento no Ato TRT5 n. 024/2009, que fixou o horário expediente das Secretarias das Varas daquele Tribunal das 09:00 às 17:00 horas.

À vista de tais fatos, a OAB/BA ingressou com o presente Pedido de Providências, com o objetivo de preservar as prerrogativas conferidas aos advogados, notadamente a explicitada no art. 7°, inciso VI, c), da Lei n. 8.906, de 1994.

Segundo a OAB/BA, não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha suspendido a eficácia de dispositivos da Resolução CNJ n. 130/2011 (ADI 4598), a rigidez do horário de atendimento ao público estabelecido no ato interno não deve obstruir o livre exercício da advocacia.

Citou julgados do Superior Tribunal de Justiça que consignam o dever de atendimento ao advogado, ainda que fora do expediente, desde que haja servidor na repartição pública (RMS 21.524/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 14/06/2007, p. 249/ RMS 21.524/SP, Edcl no RMS 21524 - 4 – Rel. Min. Denise Arruda, j. 11/09/2007 – DJ 18/10/2007/ RMS 31.969/MG, 2ª Turma – Rel. Min. Mauro Campbell, - unânime – DJe 30/08/2011/ RMS 28.091, 1ª Turma – Rel. Min. Denise Arruda – unânime - DJe 05/08/2009).

Pleiteou a concessão de liminar para suspender o Ato TRT5 n. 024/2009, sendo franqueado ao advogado livre acesso e atendimento em qualquer unidade judiciária no âmbito do TRT da 5ª Região, especialmente quando houver servidor nas dependências do órgão, considerando o disposto no art. 212, caput, § 3°, do CPC e a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, que assegura ao advogado o acesso às dependências do Judiciário mesmo fora do horário de expediente.

Ao se pronunciar, o TRT da 5° Região alegou que o Ato TRT5 n. 24/2009 foi revogado.

Esclareceu o Tribunal que atualmente é o ato TRT5 n. 294/2018 que estabelece o horário de atendimento ao público nas Varas do Trabalho da Capital e do Interior. Relatou que a referida norma estipulou o atendimento ao público nas Varas do Trabalho da Capital e do Interior, das 9h00 às 17h00, de segunda à sexta-feira e assegurou aos advogados e jurisdicionados acesso às informações na Secretaria da Vara, quando realizadas audiências fora do horário fixado.

Argumentou que o ato em questão tem amparo no regimento interno do Tribunal, bem como no § 3° do art. 212 do Código de Processo Civil.

Salientou que o estabelecimento do horário de atendimento interno, tal como exposto no Ato TRT5 n. 294/2018, não acarretou prejuízo aos advogados e jurisdicionados, pois houve a redução de atendimento nas secretarias judiciárias com a implantação do processo judicial eletrônico e do e-Samp, em todas as Unidades do TRT da 5ª Região, a partir do ano de 2015.

Por fim, destacou que o Supremo Tribunal Federal, no transcurso do ADI n. 4598, determinou a suspensão liminar da Resolução n. 130/2011, que prevê o horário de expediente uniforme para o Poder Judiciário Brasileiro.

À vista de tais informações, julguei improcedente o pedido de providências (Id. 3499012).

Contra a referida decisão, o Autor apresentou recurso que, em síntese, repisa os argumentos expostos na peça vestibular (Id. 351464).

Afirma em sede recursal que, independentemente do horário fixado para atendimento ao público, os advogados têm o direito de ser atendido, ainda que fora do horário de expediente, sempre que houver servidor na unidade judicial.

É o relatório.

A Excelentíssima Senhora Conselheira Daldice Santana (voto divergente):

Adoto o relatório lançado pelo eminente Relator. Contudo, peço vênia para manifestar entendimento divergente, pelos motivos a seguir expostos.

Em seu voto, o Conselheiro Relator entendeu que *"o TRT da 5° Região não pode instituir tratamento seletivo, fora do horário de expediente, apenas aos advogados que participem de audiências, conforme preceitua o art. 2°, do Ato TRT5 n. 294/2018. Com efeito, no caso de realização de audiências fora do horário de expediente, as unidades em funcionamento devem conceder idêntico tratamento aos advogados, mesmo àqueles que lá estejam por motivos alheios às audiências".*

Com esses fundamentos, deu parcial provimento ao recurso *"a fim de que seja assegurado no âmbito do TRT da 5ª Região igual tratamento aos advogados, inclusive àqueles que não participem de audiências, nas unidades em funcionamento fora do horário de expediente, devendo ser adequada a regra preconizada no art. 2°, do Ato TRT5 n. 294/2018".*

Peço vênia para divergir quanto a esse ponto.

Entendo que não se afigura desarrazoada a exceção estabelecida no artigo 2°, do Ato TRT5 n. 294/2018, em benefício exclusivo dos advogados que participaram de audiência fora do horário de atendimento.

Não raro, esses advogados necessitam realizar diligências (carga dos autos, extração de cópias e certidões etc.), relativas ao processo no qual realizou-se a audiência, sendo de todo despropositado que tenham de retornar em outro dia para essa finalidade, sobretudo porque permaneceram no Fórum além do horário regular do expediente por circunstâncias alheias à vontade dos participantes do ato processual.

Ademais, as diretrizes normativas dos dispositivos impugnados foram editadas no exercício da competência constitucional privativa dos Tribunais de auto-organização de suas secretarias (artigo 96, inciso I, "b"), de modo que a intervenção do Conselho Nacional de Justiça somente se justificaria na hipótese de flagrante ilegalidade, a qual não foi verificada no caso.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência desta Casa de que o *"CNJ não substitui o Tribunal de Justiça e nem pode ofender sua autonomia administrativa e financeira, mas apenas controlar os atos que desbordem os limites da legalidade ou quando presente omissão por parte da Corte"* (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005832-58.2011.2.00.0000 - Rel. JOSÉ LUCIO MUNHOZ - 141ª Sessão - j. 14/02/2012).

Convém destacar, ainda, que as medidas adotadas pelo TRT5 não retiram nem diminuem prerrogativas dos membros da advocacia, mas apenas ordenam os trabalhos das secretarias dos Juízos. O atendimento regular, como estabelecido, isto é, das 9h00 às 17h00, é suficientemente abrangente para atender os causídicos que se dirigem às secretarias, tanto na parte da manhã quanto na parte da tarde.

Diante do exposto, pedindo vênias ao eminente Relator, **nego provimento ao recurso**.

É como voto.

Brasília, 22 de março de 2019.

Conselheira **DALDICE SANTANA**

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0009814-36.2018.2.00.0000**

Requerente:**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA**

Requerido:**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - TRT5**

Advogado: **BA26466 - EDGARD DA COSTA FREITAS NETO**

2. VOTO

Preliminarmente, reautue-se o feito como procedimento de controle administrativo, haja vista que se discute nos autos a legalidade de norma proveniente do TRT da 5ª Região, consubstanciado no Ato TRT5 n. 294/2018, que fixa o horário de funcionamento das unidades vinculadas àquele Regional.

Confira-se o que dispõe a norma questionada (os grifos foram acrescidos):

Art. 1º Fixar **o horário de funcionamento das 8h às 17h em todas as Unidades judiciárias e administrativas**, da Justiça do Trabalho da 5ª Região.

Parágrafo único. **O atendimento ao público nas Varas do Trabalho da capital e interior, será realizado das 9h às 17h, de segunda a sexta-feira;**

Art. 2º Quando realizadas audiências fora do horário de expediente determinado no art. 1º deste Ato, deverá ser designado, pelo menos, um servidor para prestar atendimento às partes e advogados que dela participem, além daquele responsável por secretariar as audiências, ficando garantido o acesso às informações na Secretaria da Vara do Trabalho.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições do Ato nº. 0418, de 19 de dezembro de 2016.

A OAB/BA formulou a presente demanda em razão de suposto fato ocorrido na 35ª Vara do Trabalho da Comarca de Salvador, onde, com fundamento no ato impugnado, foi negado atendimento a advogada antes das 9:00 da manhã, mesmo havendo servidor na unidade.

Invocou violação ao disposto na alínea c) inciso VI do art. 7° da Lei n. 8.906, de 1994, cujo teor é o seguinte (os grifos foram acrescidos):

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

VI - ingressar livremente:

(...)

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, **dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado**;

Ao apreciar o caso, julguei improcedente o procedimento e prejudicado o exame do pedido liminar, pois: a) o horário de expediente estipulado no Ato TRT5 n. 294/2018, proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT da 5ª Região), atende à determinação liminar proferida na ADI n. 4.598, que suspendeu a Resolução CNJ n. 130/2011; b) o ato questionado não regulamenta o ingresso de advogados nas dependências daquela Corte e não foi demonstrada a obstrução para entrada de advogados no Tribunal.

Transcrevo, por oportuno, a decisão contra qual se insurge a OAB/BA (Id. 3499012):

Trata-se de pedido de providências no qual a OAB/BA requer o livre ingresso e atendimento dos advogados nas unidades judiciárias vinculadas ao TRT da 5ª Região, mesmo fora do horário de expediente, se houver servidor para prestar assistência nas dependências do Órgão.

Pleiteia liminarmente a suspensão do ato que regulamenta o horário de funcionamento e atendimento no TRT da 5ª Região, fazendo referência ao Ato TRT5 n. 24, de 2009, a fim de preservar prerrogativas conferidas ao advogado.

Insta registrar que o Ato TRT5 n. 0294, de 25 de julho de 2018, fixa o atual horário de atendimento nas unidades do TRT da 5ª Região. Confira-se o que dispõe a íntegra da referida norma (Id. 3496162):

(...)

Ao cotejar o teor da norma ora vigente com o Ato TRT5 n. 24, de 2009, já revogado, nota-se que ambos diplomas estipulam idêntico horário de atendimento, qual seja, das 9h00 às 17h00, e conferem assistência excepcional às partes e advogados que participam de audiências realizadas fora desse horário.

Relevante traçar o referido comparativo, pois, no transcurso da ADI n. 4.598, o Ministro Luiz Fux, asseverou que a suspensão liminar dos efeitos da Resolução CNJ n. 130/2011 – que pretendia unificar o expediente no âmbito do Poder Judiciário –, não autoriza minoração do horário de atendimento nos Tribunais. Colaciono excerto da decisão liminar, datada de 30, de junho de 2011, no que interessa para o deslinde desta controvérsia:

DEFIRO a medida cautelar pleiteada, a fim de determinar, *ad referendum* do Plenário, a suspensão dos efeitos da Resolução nº 130 do Conselho Nacional de Justiça até o julgamento definitivo da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Com o propósito de que não haja dúvidas quanto ao que foi deferido, revela-se imperioso destacar que a presente liminar não autoriza juízes e servidores a trabalharem mais ou menos do que já trabalham. Aliás, a jornada de trabalho desses agentes públicos sequer é a preocupação central da Resolução nº 130 do CNJ, e nem mesmo é controvérsia narrada nos autos. **O que se impede, através da presente liminar, é a ampliação imediata do horário de atendimento, frise-se, HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO, do Poder Judiciário imposta pelo CNJ antes que o Plenário desta Corte decida definitivamente sobre o tema**. Nesse diapasão, observa-se que não há sequer necessária coincidência entre a jornada de trabalho e o horário de atendimento ao público, especialmente porque, tal como ocorre com os empregados de bancos, por exemplo, juízes e servidores do Poder Judiciário também trabalham quando o atendimento não é aberto ao público. Jornada de trabalho e horário de atendimento ao público são temas que não podem ser confundidos.

Posteriormente, ainda no decorrer da referida ação, assim reafirmou o Ilmo. Ministro Relator, atendendo à solicitação do Conselho Federal da OAB para manutenção do expediente forense já praticado nos Tribunais:

O provimento cautelar deferido nestes autos teve como escopo precípuo impedir que o novel regramento editado pelo CNJ pudesse tumultuar, sobremaneira, o regular funcionamento dos Tribunais brasileiros antes que se tivesse uma decisão definitiva desta Corte a respeito de quem detém a competência para disciplinar o horário de atendimento ao público nas Cortes: se o próprio Tribunal, em razão da sua autonomia administrativa, ou se o Conselho Nacional de Justiça.

Seu objetivo foi, assim, o de evitar uma mudança súbita e inesperada nos horários de atendimento ao público nos tribunais. **A decisão liminar não teve o condão de permitir, e, nem mesmo, o de estimular uma redução do horário de atendimento ao público nos tribunais.**

Assim, os tribunais brasileiros devem manter, até decisão definitiva desta Corte, o horário de atendimento ao público que já está sendo adotado nos seus respectivos âmbitos, sob pena de eventual prejuízo aos usuários do serviço público da justiça, em particular para a classe dos advogados.

Vale dizer: não se vislumbra ilegalidade no Ato TRT5 n. 0294, de 25 de julho de 2018, na medida em que o TRT da 5ª Região atende à decisão judicial proferida nos autos da ADI n. 4.598, mantendo idêntico horário de expediente praticado anteriormente à publicação da Resolução CNJ n. 130/2011.

Tampouco se afigura a limitação de acesso aos advogados no ato questionado às unidades judiciárias vinculadas àquele Tribunal Regional.

As alegações apresentadas pelo Requerente são genéricas e o Ato TRT5 n. 0294 nada dispõe sobre ingresso de advogados nas dependências do TRT da 5ª Região.

No entanto, relevante mencionar que este Conselho firmou entendimento de que a elaboração de ato, com vistas a regulamentar o ingresso das partes e dos advogados às salas e serventias judiciais, não configura violação ao disposto no art. 7º, inciso VI, alíneas "b" e "c" da Lei nº 8.906/94. Trata-se, em verdade, de providência destinada a zelar a organização dos trabalhos nas serventias do Poder Judiciário, assim compreendida no poder dos tribunais de administrar e organizar o funcionamento dos seus serviços, de acordo com o disposto nos arts. 96 e 125 da Constituição Federal. Confira-se (os grifos foram acrescidos):

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO EDITADA POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATENDIMENTO DE ADVOGADOS E JURISDICIONADOS NAS SERVENTIAS JUDICIAIS. DECISÃO QUE AFASTOU ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE DO ATO REGULAMENTAR IMPUGNADO. ADOÇÃO DE PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO CNJ. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS EXPOSTOS NO REQUERIMENTO INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. A simples edição de resolução, pelo tribunal local, visando a regulamentar o ingresso das partes e dos advogados às salas e serventias judiciais, **não caracteriza violação ao disposto no art. 7º, inciso VI, alíneas "b" e "c" da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), pois constitui providência destinada a zelar pela ordem e organização dos trabalhos nas serventias do Poder Judiciário, compreendida no âmbito do poder-dever dos tribunais de administrar e organizar o funcionamento dos seus serviços, de acordo com o disposto no artigo 125 da Constituição Federal. Precedentes de decisões deste CNJ.**

2. Não se configura, nesse caso, violação ao princípio da essencialidade da atuação dos advogados, inscrito no artigo 133 da Carta da República, mas a devida conciliação dos princípios constitucionais envolvidos, preservando-se, de um lado, a prerrogativa dos tribunais de organizarem os seus serviços, sem deixar de respeitar o princípio de que o advogado é indispensável à administração da justiça. Consideração de que houve, na hipótese, correta aplicação de critério de proporcionalidade na estipulação da norma regulamentar.

3. No caso em exame, o ato normativo do TJMA não impede, pura e simplesmente, o ingresso dos advogados no interior da secretaria das varas, mas apenas motivação e autorização do juiz ou do servidor responsável, o que se justifica diante do comando constitucional que garante aos tribunais a organização das secretarias (CF, art. 96, I, "b"). O direito previsto no Estatuto da OAB não pode ser visto de forma absoluta, e sim como uma prerrogativa que deve ser aplicada em consonância com a realidade que exige do juiz a condição de gestor, responsável pelo bom andamento dos serviços cartorários.

4. Precedentes do CNJ. PCA 0004336-23.2013.2.00.0000 e PP 0002622-91.2014.2.00.0000.

5. Recurso administrativo conhecido e não provido.

(CNJ- PCA- Procedimento de Controle Administrativo – Conselheiro - 0005105-94.2014.2.00.0000 – Rel. VALTÉRCIO DE OLIVEIRA – 36ª Sessão Virtual – j. 28/09/2018).

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente pedido de providências com fundamento no art. 25, X, do RICNJ, por revelar-se manifestamente improcedente, restando prejudicado o exame do pedido liminar.

Em sede recursal a OAB/BA argumenta que, independentemente do horário fixado para atendimento ao público, os advogados têm o direito de ser assistido, ainda que fora do horário de expediente, sempre que houver servidor na unidade.

Conheço do recurso apresentado, pois tempestivo. No mérito, há de ser acolhida parcialmente a pretensão de reforma da decisão.

Há três temas em discussão nestes autos relacionados com as rotinas adotadas pelo TRT da 5ª Região: a) o atendimento ao público em geral conferido pelo Tribunal; b) o horário de atendimento destinado aos advogados; c) o ingresso de advogados nas repartições judiciais daquela Corte.

Quanto ao horário de atendimento instituído ao público, compreendo, conforme outrora consignado, que o Ato TRT5 n. 0294/2018 acolhe a decisão judicial proferida nos autos da ADI n. 4.598, pois mantém no TRT da 5ª Região idêntica rotina praticada anteriormente à publicação da Resolução CNJ n. 130/2011.

No tocante à regra de atendimento aos advogados, explicitada no art. 2°, do Ato TRT5 n. 0294/2018, convém ressaltar que mesma matéria, envolvendo o TRT da 5ª Região, foi apreciada neste Conselho por ocasião do julgamento do PCA n. 1470-18.2008.

Não obstante a OAB/BA e o TRT da 5ª Região não façam referência ao aludido julgado, importante consignar que, à época, o Plenário deste Órgão compreendeu que a autonomia dos Tribunais para a organização dos serviços jurisdicionais e administrativos deve estar em harmonia com a prerrogativa de advogados, considerados indispensáveis à administração da justiça (art. 133 da CF/1988).

Na oportunidade, ao apreciar ato do TRT da 5ª Região (Ato n.^{S}377/2008 e 24/2009), consagrou-se o entendimento de que o auxílio prestado fora do expediente interno apenas aos advogados presentes em audiência não assegurava o pleno atendimento referido na alínea c) inciso VI do art. 7° do Estatuto da Ordem. Confira-se (os grifos foram acrescidos):

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE EXPEDIENTE. FIXAÇÃO. 1. ATO DO PRESIDENTE. DELEGAÇÃO REGIMENTAL. VALIDADE. Incensurável a iniciativa de edição de ato monocrático pela Presidência de tribunal quando o Regimento

Interno, aprovado por seus membros efetivos, lhe confira tal delegação. 2. HORÁRIO DE EXPEDIENTE. AUTONOMIA PARA FIXAÇÃO. Aos tribunais concedeu a Constituição Federal autorização para disciplinarem o funcionamento de seus órgãos (CF, art. 96, I, a), aí abrangida a fixação do horário de expediente (STF, ADI 2.907, LEWANDOWSKI). Ato de fixação de horário de expediente deve ser preservado pelo Conselho Nacional de Justiça, zelador constitucional que é da autonomia dos tribunais (CF, art. 103-B, § 4 2, I). **3. EXPEDIENTE FORENSE. PRERROGATIVA LEGAL DOS ADVOGADOS. ADEQUAÇÃO. Dado o relevo constitucional da atuação profissional dos advogados, indispensáveis à administração da Justiça (CF, art. 133), a autonomia dos tribunais para estipulação do horário de expediente deve ser conjugada com a garantia de atendimento dos advogados enquanto haja nos recintos forenses a presença de serventuário (Lei n 2 8.906/94, art. 7 2, VI, c). 4. PORTARIA REVOCATÓRIA DA PORTARIA IMPUGNADA. PREJUDICIALIDADE. INOCORRÊNCIA. A edição de nova portaria substitutiva e revocatória de portaria objeto de ataque inicial não prejudica o exame da matéria quando, ainda que atenuando os Vícios originais, persista a incompatibilidade de seu texto com disposição legal expressa.Pedido conhecido e parcialmente acolhido para, mantendo intacto o ato administrativo sucessor do ato atacado, determinar que as Secretarias das Varas do Trabalho da Bahia atendam os advogados enquanto houver serventuário em atividade, ainda que aquém ou além do horário de expediente fixado pela presidência.**

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001470-18.2008.2.00.0000 - Rel. Antônio Umberto Souza Júnior - 80ª Sessão Ordinária - j. 17/03/2009).

Muito embora o Ato TRT5 n. 0294/2018 reproduza regra a qual foi objeto de análise por este Conselho no PCA n. 1470-18.2008, compreendo que a matéria deve passar por reavaliação.

Não deve haver generalização do atendimento aos advogados em horário além ou aquém do expediente interno sempre que houver servidor nas dependências da repartição judicial, conforme impõe o julgado.

Por vezes, pode ocorrer de o servidor presente na unidade ser destituído de funções ou competências para prestar o auxílio pretendido.

Há particularidades que devem ser apreciadas, caso a caso, e a prerrogativa conferida aos advogados não deve ser de tal forma irrestrita de modo a obstruir a ordem dos trabalhos no Tribunal.

Em última análise, se há urgência para a resolução do caso, deve o advogado valer-se do regime de plantão estatuído no local.

Todavia, é certo que o TRT da 5° Região não pode instituir tratamento seletivo, fora do horário de expediente, apenas aos advogados que participem de audiências, conforme preceitua o art. 2°, do Ato TRT5 n. 294/2018.

Com efeito, no caso de realização de audiências fora do horário de expediente, a unidades em funcionamento devem conceder idêntico tratamento aos advogados, mesmo àqueles que lá estejam por motivos alheios às audiências.

Nessa toada, dou parcial provimento ao recurso para que TRT da 5ª Região assegure igual tratamento aos advogados, inclusive àqueles que não participem de audiências, nas unidades em funcionamento fora do horário de expediente.

Sobre o livre ingresso nas dependências do Tribunal, adoto as razões de decidir já lançadas na decisão impugnada.

O Requerente não traz provas sobre o pretenso impedimento de ingresso de advogados nas dependências do TRT da 5ª Região e o ato questionado nada dispõe sobre o acesso de advogados no órgão.

Frise-se também que este Conselho já decidiu que a edição de ato normativo com o objetivo de regulamentar o ingresso das partes e dos advogados às salas e serventias judiciais não configura violação ao disposto no art. 7º, inciso VI, alíneas “b” e “c” da Lei nº 8.906/94 (CNJ- PCA- Procedimento de Controle Administrativo – Conselheiro - 0005105-94.2014.2.00.0000 – Rel. VALTÉRCIO DE OLIVEIRA – 36ª Sessão Virtual – j. 28/09/2018 e CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002622-91.2014.2.00.0000 - Rel. FERNANDO MATTOS - 239ª Sessão Ordinária - j. 11/10/2016).

Isso posto, **dou parcial provimento ao recurso,** a fim de que seja assegurado no âmbito do TRT da 5ª Região igual tratamento aos advogados, inclusive àqueles que não participem de audiências, nas unidades em funcionamento fora do horário de expediente, devendo ser adequada a regra preconizada no art. 2°, do Ato TRT5 n. 294/2018.

É como voto.

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Conselheiro Relator

GCACV/NFL

VOTO DIVERGENTE:

Adoto, na íntegra, o relatório firmado pelo Eminente Conselheiro Relator. No mérito, aplaudo o voto de Sua Excelência, mas dele **DIVIRJO EM PARTE**, pelas razões adiante aduzidas.

Versa o presente PCA, como bem explicado, sobre o Ato TRT5 n. 294/2018, que fixa o horário de funcionamento das unidades vinculadas àquela Corte.

O texto normativo é o seguinte:

*Art. 1º Fixar **o horário de funcionamento das 8h às 17h em todas as Unidades judiciárias e administrativas**, da Justiça do Trabalho da 5ª Região.*

*Parágrafo único. **O atendimento ao público nas Varas do Trabalho da capital e interior, será realizado das 9h às 17h, de segunda a sexta-feira;***

***Art. 2º Quando realizadas audiências fora do horário de expediente determinado no art. 1º deste Ato, deverá ser designado, pelo menos, um servidor para prestar atendimento às partes e advogados que dela participem, além daquele responsável por secretariar as audiências, ficando garantido o acesso às informações na Secretaria da Vara do Trabalho**.*

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições do Ato nº. 0418, de 19 de dezembro de 2016.

Quanto ao artigo 2º, é patente a sua ilegalidade e afronta ao princípio constitucional da Isonomia, na medida em que estabelece tratamento diferenciado, injustificadamente, para fins de atendimento pelos setores administrativos do Tribunal, entre Advogados envolvidos em audiência designada para horário fora do expediente e os demais Advogados que também necessitem de atendimento fora do expediente e que não estejam envolvidos em audiências marcadas para horário fora do expediente.

Acertadamente, sobre esse ponto específico, o Relator consignou o seguinte:

"...é certo que o TRT da 5° Região não pode instituir tratamento seletivo, fora do horário de expediente, apenas aos advogados que participem de audiências, conforme preceitua o art. 2°, do Ato TRT5 n. 294/2018. (...) Com efeito, no caso de realização de audiências fora do horário de expediente, a unidades em funcionamento devem conceder idêntico tratamento aos advogados, mesmo àqueles que lá estejam por motivos alheios às audiências.(...) Nessa toada, dou parcial provimento ao recurso para que TRT da 5ª Região assegure igual tratamento aos advogados, inclusive àqueles que não participem de audiências, nas unidades em funcionamento fora do horário de expediente."

Noutra banda, o Relator trouxe à baila precedente desse CNJ, onde foi analisada a validade de ato similar editado pelo mesmo tribunal Requerido (TRT – 5ª Região), no tocante ao atendimento dos Advogados fora do horário de expediente:

*PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE EXPEDIENTE. FIXAÇÃO. (...) 2. HORÁRIO DE EXPEDIENTE. AUTONOMIA PARA FIXAÇÃO. Aos tribunais concedeu a Constituição Federal autorização para disciplinarem o funcionamento de seus órgãos (CF, art. 96, I, a), aí abrangida a fixação do horário de expediente (STF, ADI 2.907, LEWANDOWSKI). Ato de fixação de horário de expediente deve ser preservado pelo Conselho Nacional de Justiça, zelador constitucional que é da autonomia dos tribunais (CF, art. 103-B, § 4 2, I). **3. EXPEDIENTE FORENSE. PRERROGATIVA LEGAL DOS ADVOGADOS. ADEQUAÇÃO. Dado o relevo constitucional da atuação profissional dos advogados, indispensáveis à administração da Justiça (CF, art. 133), a autonomia dos tribunais para estipulação do horário de expediente deve ser conjugada com a garantia de atendimento dos advogados enquanto haja nos recintos forenses a presença de serventuário (Lei n 2 8.906/94, art. 7 2, VI, c). (...)***

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001470-18.2008.2.00.0000 - Rel. Antônio Umberto Souza Júnior - 80ª Sessão Ordinária - j. 17/03/2009).

Não obstante a clareza do julgado, o Relator sustentou a necessidade deste Conselho revisitar o tema, aduzindo que *"...não deve haver generalização do atendimento aos advogados em horário além ou aquém do expediente interno sempre que houver servidor nas dependências da repartição judicial, conforme impõe o julgado."*

No particular, divirjo de Sua Excelência, dada a clareza do texto legal aplicável ao caso, vale dizer, o artigo 7º da Lei 8.906/94, *in verbis*:

"Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

VI - ingressar livremente:

(...)

*c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, **dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado**;"(grifamos)*

Como se vê, a lei, *data venia*, é clara ao assegurar ao Advogado o acesso, mesmo fora do expediente, às dependências dos cartórios judiciais, estabelecendo como única condição a presença de "servidor ou empregado".

Cumpre frisar que, na esteira dos mais comezinhos princípios de hermenêutica jurídica, a aludida norma, por tratar de direito cujo exercício se mostra essencial ao livre exercício profissional, não pode ser interpretada restritivamente, devendo sê-lo de forma ampliativa.

Ante o exposto, peço vênia ao Relator para **DIVERGIR EM PARTE** e **VOTAR PELA TOTAL PROCEDÊNCIA** do recurso.

Brasília, *data registrada no sistema*.

Conselheiro André Godinho

Relator

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

Acolho o relatório lançado pelo e. Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, no entanto, peço vênia para divergir em seus fundamentos.

Cuida-se de discussão quanto à legalidade do Ato n. º 294/2018, expedido pelo TRT5, que fixou o horário de funcionamento e de atendimento aos advogados naquela Corte. Por ser pertinente, transcrevo o ato impugnado:

Art. 1º Fixar o horário de funcionamento das 8h às 17h em todas as Unidades judiciárias e administrativas, da Justiça do Trabalho da 5ª Região.

Parágrafo único. O atendimento ao público nas Varas do Trabalho da capital e interior, será realizado das 9h às 17h, de segunda a sexta-feira;

Art. 2º Quando realizadas audiências fora do horário de expediente determinado no art. 1º deste Ato, deverá ser designado, pelo menos, um servidor para prestar atendimento às partes e advogados que dela participem, além daquele responsável por secretariar as audiências, ficando garantido o acesso às informações na Secretaria da Vara do Trabalho.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições do Ato nº. 0418, de 19 de dezembro de 2016. (Grifo nosso).

Da leitura do artigo 2º do ato impugnado, percebe-se a quebra do princípio da isonomia diante da determinação de atendimento somente às partes e aos advogados que participarem de audiência enquanto que os outros casuísticos deveriam esperar mais uma hora para serem atendidos.

Nesse ponto, o e. Conselheiro relator entendeu de forma **acertada** que "*o TRT da 5º Região não pode instituir tratamento seletivo*", de modo que se deve "*conceder idêntico tratamento aos advogados, mesmo àqueles que lá estejam por motivos alheios às audiências"*.

No entanto, o próprio relator trouxe o julgamento do PCA n. 0001470-18.2008.2.00.0000, em que o mesmo TRT5 era requerido e este Conselho decidiu que, por foça Lei nº 8.906/94, art. 7 2, VI, c, os advogados têm a garantia de serem atendidos enquanto haja servidores nos recintos forenses. Nesse sentido:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE EXPEDIENTE. FIXAÇÃO. (...) 2. HORÁRIO DE EXPEDIENTE. AUTONOMIA PARA FIXAÇÃO. Aos tribunais concedeu a Constituição Federal autorização para disciplinarem o funcionamento de seus órgãos (CF, art. 96, I, a), aí abrangida a fixação do horário de expediente (STF, ADI 2.907, LEWANDOWSKI). Ato de fixação de horário de expediente deve ser preservado pelo Conselho Nacional de Justiça, zelador constitucional que é da autonomia dos tribunais (CF, art. 103-B, § 4 2, I). ***3. EXPEDIENTE FORENSE. PRERROGATIVA LEGAL DOS ADVOGADOS. ADEQUAÇÃO. Dado o relevo constitucional da atuação profissional dos advogados, indispensáveis à administração da Justiça (CF, art. 133), a autonomia dos tribunais para estipulação do horário de expediente deve ser conjugada com a garantia de atendimento dos advogados enquanto haja nos recintos forenses a presença de serventuário (Lei n 2 8.906/94, art. 7 2, VI, c). (...)***

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001470-18.2008.2.00.0000 - Rel. Antônio Umberto Souza Júnior - 80ª Sessão Ordinária - j. 17/03/2009). (Grifo nosso).

Dessa forma, o Tribunal requerido tem autonomia para fixar o seu próprio horário de funcionamento desde que seja conjugado com as demais regras do ordenamento jurídico. E o Estatuto da Advocacia é claro sobre o assunto:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

VI - ingressar livremente:

(...)

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, ***dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado****;(...). (grifamos).*

Assim, temos uma determinação contida na Lei 8.906/94 e um julgado deste próprio CNJ contra o mesmo Tribunal, repita-se, garantindo o atendimento dos advogados enquanto houver servidores nas dependências das unidades judiciárias. Ademais, não existindo alteração legal ou fática, este Conselho deve manter seu entendimento a fim de garantir segurança jurídica às partes.

Diante do exposto, peço vênia ao Relator para divergir em parte e **votar pela procedência total do recurso**.

É como voto.

Conselheiro **Valdetário Andrade Monteiro**

VOTO-VISTA DIVERGENTE

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ):

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado da Bahia– OAB/BA contra decisão monocrática do i. Relator, Conselheiro **Aloysio Corrêa da Veiga.**

Na petição inicial, a requerente noticiou que a advogada Claudia Viviane Nunes Pereira não obteve atendimento na 35ª Vara do Trabalho da Comarca de Salvador, em 16.3.2018, às 8 horas, apesar de haver servidores nas dependências da unidade, sob a justificativa de que o Ato TRT5 n. 024/2009 fixou horário de expediente das 9 às 17 horas nas Secretarias das Varas daquele Tribunal (id n. 3476773).

Nesse contexto, impugnou a validade do Ato TRT5 n. 024/2009, o qual implicaria ofensa às prerrogativas conferidas aos advogados, conforme dispõe o art. 7°, VI, *b* e *c*, da Lei n. 8.906/94.

Aduziu que, embora suspensa a eficácia de dispositivos da Resolução CNJ n. 130/2011 por decisão proferida na ADI n. 4598, a rigidez do horário de atendimento ao público estabelecido no ato interno não deve obstruir o livre exercício da advocacia. Citou precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requereu concessão de liminar para a suspensão do ato impugnado, a fim de que seja franqueado aos advogados livre acesso e atendimento em qualquer unidade judiciária no âmbito do TRT5, condicionado à presença de servidor na unidade, ainda que fora do horário de expediente. No mérito, pleiteou a confirmação da liminar e a procedência do pedido.

O TRT5 esclareceu que o Ato TRT5 n. 024/2009 foi revogado e está em vigor o Ato TRT5 n. 0294, de 25.7.2018, que fixa o horário de atendimento ao público nas Varas do Trabalho da Capital e do Interior das 9 às 17 h, de segunda a sexta-feira, e assegurou aos advogados e aos jurisdicionados acesso às informações nas Secretarias das Varas quando realizadas audiências fora do horário fixado (id n. 3496159).

Salientou que o estabelecimento do horário de atendimento não acarretou prejuízo aos advogados e jurisdicionados, porquanto houve a implantação, a partir de 2015, do Processo Judicial Eletrônico e do e-Samp nas unidades do TRT5, em que os advogados passaram a ter acesso a todas informações processuais *online* ininterruptamente.

Ademais, disponibilizou o aplicativo Mobile (Jte), que permite o acesso gratuito aos trabalhadores, advogados e empresas à movimentação processual, às decisões prolatadas e aos demais documentos.

O Relator, em decisão monocrática, julgou manifestamente improcedente o pedido, na dicção do art. 25, X, do RICNJ, prejudicado o exame da liminar, e determinou o arquivamento do feito, por não visualizar ilegalidade no Ato TRT5 n. 0294/2018, porquanto atendeu à decisão judicial proferida nos autos da ADI n. 4.598 ao manter idêntico horário de expediente praticado anteriormente à entrada em vigor da Resolução CNJ n. 130/2011, bem como ao não limitar o acesso aos advogados às unidades judiciárias do Tribunal (id n. 3499012).

Nas razões recursais, a OAB reiterou os argumentos no sentido de que seja franqueado aos advogados livre acesso e atendimento em qualquer unidade judiciária no âmbito do TRT5, quando houver servidor nas dependências do órgão, até mesmo fora do horário de expediente, estabelecido das 9 às 17 horas para Varas daquele Tribunal (id n. 3514647).

Argumentou que o advogado não pode ser considerado como público externo para fins de interpretação da norma, por configurar ente essencial à administração da Justiça. Requereu o provimento do recurso para que o TRT5 observe prerrogativa contida no art. 7º, VI, *b* e *c*, da Lei n. 8.906/94, assegurando aos advogados atendimento fora do horário de expediente, bastando que haja servidor na unidade.

Conforme certidão de julgamento, os autos foram levados ao Plenário da 44ª Sessão Virtual, realizada entre os dias 14.3.2019 e 22.3.2019, tendo o Conselheiro Relator – **Ministro Aloysio Correa da Veiga** – proferido voto, dando parcial provimento ao recurso, *"a fim de que fosse assegurado no âmbito do TRT da 5ª Região igual tratamento aos advogados, inclusive àqueles que não participem de audiências, nas unidades em funcionamento fora do horário de expediente, devendo ser adequada a regra preconizada no art. 2°, do Ato TRT5 n. 294/2018",* no que foi acompanhado pelos Conselheiros **Maria Cristiana Ziouva** e **Arnaldo Hossepian**(id n. 3588072).

A então Conselheira **Daldice Santana** instaurou divergência, negando provimento ao recurso e, por conseguinte, mantendo a decisão impugnada, sob o entendimento de que o ato normativo foi editado no exercício da competência constitucional privativa dos tribunais de auto-organização de suas secretarias, bem como o horário estabelecido ser suficiente para atender aos causídicos.

O Conselheiro **André Godinho** divergiu parcialmente e votou pelo integral provimento do recurso, no que foi acompanhado pelo então Conselheiro **Valdetário Andrade Monteiro e pelo Conselheiro Henrique Ávila**. Após, a Conselheira **Maria Tereza Uille Gomes**pediu vista regimental. Declarou impedimento o Conselheiro Valtércio de Oliveira.

Na 50ª Sessão Virtual realizada no período de 8.8.2019 e 16.8.2019, após os votos dos Conselheiros **Márcio Schiefler Fontes** e **Luciano Frota** acompanhando o relator, pedi vista regimental. (Id n. 3723062).

Trago o feito para dar continuidade ao julgamento e PASSO A VOTAR.

Rogando as mais respeitosas vênias ao i. **Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga**, acompanho o voto divergente proferido pela Conselheira **Daldice Santana** no sentido de negar provimento ao recurso.

Discute-se neste procedimento a validade do Ato TRT5 n. 024/2009, o qual fora revogado pelo Ato TRT5 n. 0294, de 25.7.2018, que fixa o horário de funcionamento das unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, nos seguintes termos:

ATO TRT5 Nº. 0294, DE 25 DE JULHO DE 2018

Fixa o horário de funcionamento das unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO, DESEMBARGADORA DO TRABALHO MARIA DE LOURDES LINHARES, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Emenda Constitucional nº. 95/2016, que institui o Novo Regime Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto no Ato Conjunto TST/CSJT nº. 10/2018, que estabelece, no âmbito da Justiça do Trabalho, os limites de pagamento de despesas primárias a serem observados no exercício de 2018;

CONSIDERANDO a disposição do inciso LIV do artigo 45 do Regimento Interno deste Tribunal;

RESOLVE, *ad referendum* do Órgão Especial:

Art. 1º Fixar o horário de funcionamento das 8h às 17h em todas as Unidades judiciárias e administrativas, da Justiça do Trabalho da 5ª Região.

Parágrafo único. **O atendimento ao público nas Varas do Trabalho da capital e interior, será realizado das 9h às 17h, de segunda a sexta-feira**;

Art. 2º Quando realizadas audiências fora do horário de expediente determinado no art. 1º deste Ato, deverá ser designado, pelo menos, **um servidor para prestar atendimento às partes e advogados que dela participem**, **além daquele responsável por secretariar as audiências,ficando garantido o acesso às informações na Secretaria da Vara do Trabalho.**

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições do Ato nº. 0418, de 19 de dezembro de 2016.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 26 de julho de 2018. (grifei)

In casu, a recorrente postula a aplicação do disposto na Resolução CNJ n. 130/2011, que assim preceitua, *in verbis:*

Art. 1º Acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 1º da Resolução nº 88, de 8 de setembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

§ 3ºRespeitado o limite da jornada de trabalho adotada para os servidores,o expediente dos órgãos jurisdicionais para atendimento ao público deve ser de segunda a sexta-feira, das 9h às 18h, no mínimo.

§ 4º No caso de insuficiência de recursos humanos ou de necessidade de respeito a costumes locais**, deve ser adotada a jornada de 8h diárias,** em dois turnos, com intervalo para o almoço.

Art. 2º O disposto nesta Resolução entra em vigor dentro de 60 dias a contar da data de sua publicação.

É sabido que a inconstitucionalidade da Resolução CNJ n. 130/2011 foi suscitada perante o Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 4598, cujo mérito ainda não foi julgado.

Contudo, em 9.6.2016, o e. Relator, Ministro **Luiz Fux,** concedeu cautelar para que os Tribunais brasileiros se abstivessem de promover quaisquer alterações no expediente forense/horário de atendimento ao público, enquanto não julgado, definitivamente, o mérito da ADI.

Foi determinada, portanto, a manutenção do horário de atendimento ao público adotado anteriormente à edição da Resolução CNJ n. 130/2011.

A propósito, o Conselho Nacional de Justiça, ao reconhecer que a questão ora examinada se encontra judicializada nos autos ADI n. 4598, já assentou a inviabilidade de interferir nos horários de funcionamento determinados pelos tribunais, consoante se depreende dos seguintes julgados:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. QUESTÃO JUDICIALIZADA.

1. O inconformismo do recorrente cinge-se à questão do expediente no Juizado Especial/TJSP.

2. O horário de funcionamento das unidades judiciárias está no âmbito da autonomia do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

3. Suspensão da Resolução nº 88 deste Conselho, que fixou o horário de expediente aos órgãos jurisdicionais, por decisão liminar deferida nos autos ADI nº 4598, do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual este Conselho não pode determinar ao TJSP que estenda o horário de funcionamento dos Juizados Especiais.

4. Ausência de ilegalidade ou qualquer medida a ser tomada pelo CNJ. Questão judicializada. Arquivamento do feito.

5. Recurso administrativo ao qual se nega provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004160-44.2013.2.00.0000 - Rel. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - 183ª Sessão Ordinária - j. 25/02/2014).

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO N. 88-CNJ. CARGA HORÁRIA DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. RESOLUÇÃO N. 24-TJSE. HORÁRIO DE EXPEDIENTE FORENSE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENDO DA RESOLUÇÃO N. 88-CNJ. QUESTÃO JUDICILIAZADA PERANTE O STF.

1. Não há como determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe o cumprimento da Resolução n. 88-CNJ, que trata do horário de expediente dos servidores do Poder Judiciário, quando há determinação do Supremo Tribunal Federal, em medida liminar, suspendendo os efeitos de decisão deste Conselho que havia determinado, justamente, o cumprimento da referida Resolução n. 88-CNJ.

2. O servidor não pode ser obrigado a trabalhar 7 ou 8 horas diárias quando o fórum funciona somente 6 horas, e esse horário de expediente está amparado por decisão do STF, que restabeleceu os efeitos da Resolução N. 24/2007-TJSE, que fixou aquele horário.

3. A Resolução n. 130-CNJ, que alterou a Resolução n. 88-CNJ, para estabelecer o expediente dos órgãos jurisdicionais para o atendimento ao público de segunda a sexta-feira, das 9h às 18h, também está suspensa, por liminar deferida nos autos da ADI 4598, em trâmite no STF, até o julgamento final da ação.

4. A Judicialização da questão, por si, já é suficiente para o não-provimento deste recurso, consoante reiterado entendimento do CNJ.

5. Recurso administrativo não-provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002535-43.2011.2.00.0000 - Rel. TOURINHO NETO - 134ª Sessão Ordinária - j. 13/09/2011).

Conquanto a questão em análise tenha sido submetida a este Conselho sob o argumento de ofensa às prerrogativas asseguradas no art. 7º, VI, *a* e *b*, da Lei nº 8.906/94, não se visualiza, na espécie, a ilegalidade suscitada pela recorrente, uma vez que o ato combatido não implicou alteração de expediente, tampouco do horário de atendimento ao público externo, observando, portanto, o que ficou determinado, em sede cautelar, na ADI nº 4.598, ao manter atendimento no período das 9h às 17h, de segunda a sexta-feira (art. 1º, parágrafo único).

Na hipótese de realização de audiências fora do horário de expediente, ficou estabelecida a designação de, pelo menos, **um servidor para prestar atendimento às partes e aos advogados que dela participem**, **além daquele responsável por secretariar as audiências,ficando garantido o acesso às informações na Secretaria da Vara do Trabalho** (art. 2º do Ato TRT5 n. 0294/2018).

Trata-se, como evidente, de providência que se destina a instrumentalizar a finalização de ato processual já iniciado, no caso, audiência. Há razão, portanto, para o "distinguishing" no tratamento de advogados: entre os que estão em ato processual que está se realizando e aqueles eu não estão dele participando.

Não há falar, portanto, em quebra de isonomia, ao contrário: a isonomia se concretiza, também, quando situações diversas são tratadas de modos distintos, caso em apreço. Aqui está-se se preservando a unidade da audiência (arts. 362 e 365, CPC) e de toda logística que o ato envolve, evitando, portanto, a suspensão do ato, por ausência de suporte a advogados que dela participem (art. 367, CPC).

Assim, a orientação estampada no ato sob foco (Ato TRT5 n. 0294/2018) não implica violação ao Estatuto da Advocacia, conforme bem salientado no voto da então Conselheira Daldice Santana, cujos fundamentos retomo parcialmente:

(...)

Peço vênia para divergir quanto a esse ponto.

Entendo que não se afigura desarrazoada a exceção estabelecida no artigo 2°, do Ato TRT5 n. 294/2018, em benefício exclusivo dos advogados que participaram de audiência fora do horário de atendimento.

Não raro, esses advogados necessitam realizar diligências (carga dos autos, extração de cópias e certidões etc.), relativas ao processo no qual realizou-se a audiência, sendo de todo despropositado que tenham de retornar em outro dia para essa finalidade, sobretudo porque permaneceram no Fórum além do horário regular do expediente por circunstâncias alheias à vontade dos participantes do ato processual.

Ademais, as diretrizes normativas dos dispositivos impugnados foram editadas no exercício da competência constitucional privativa dos Tribunais de auto-organização de suas secretarias (artigo 96, inciso I, "b"), de modo que a intervenção do Conselho Nacional de Justiça somente se justificaria na hipótese de flagrante ilegalidade, a qual não foi verificada no caso.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência desta Casa de que o *"CNJ não substitui o Tribunal de Justiça e nem pode ofender sua autonomia administrativa e financeira, mas apenas controlar os atos que desbordem os limites da legalidade ou quando presente omissão por parte da Corte"* (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005832-58.2011.2.00.0000 - Rel. JOSÉ LUCIO MUNHOZ - 141ª Sessão - j. 14/02/2012).

Convém destacar, ainda, que as medidas adotadas pelo TRT5 não retiram nem diminuem prerrogativas dos membros da advocacia, mas apenas ordenam os trabalhos das secretarias dos Juízos. O atendimento regular, como estabelecido, isto é, das 9h00 às 17h00, é suficientemente abrangente para atender os causídicos que se dirigem às secretarias, tanto na parte da manhã quanto na parte da tarde.

Diante do exposto, pedindo vênias ao eminente Relator, **nego provimento ao recurso**.

É como voto.

Filio-me às conclusões da então Conselheira quanto à manutenção do Ato TRT5 n. 0294/2018, porquanto a fixação de horário no referido Ato não compromete ou viola as prerrogativas dos advogados, bem como não contraria as decisões proferidas – ainda que em sede cautelar – no âmbito da ADI n. 4598.

Relembro, outrossim, o princípio da unidade da audiência, cujo arcabouço normativo que lhe instrumentaliza bem demonstra a prioridade em que, uma vez iniciada, seja ultimada na mesma oportunidade, prevendo expressamente a lei processual civil em vigor as hipóteses em que poderá ser adiada ou suspensa (arts. 362 e seguintes, CPC).

Registro, por fim, que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 96, I, b, assentou competência privativa dos Tribunais para organizar suas secretarias, não ficando demonstrado que o referido Ato tenha violado dispositivo constitucional ou legal que justificasse sua invalidação ou alteração. Portanto, deve ser preservada a autonomia do Tribunal no que tange à sua organização.

Ante o exposto, e com a devida vênia, divirjo do voto do eminente Relator para, nos termos do voto retro, **acompanhar a divergência instaurada pela então Conselheira Daldice Santanae negar provimento ao recurso administrativo, mantendo-se a decisão recorrida.**

É como voto.

Brasília, 2019-09-19.

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0010869-22.2018.2.00.0000**

Requerente:**IVO LACERDA DOS SANTOS**

Requerido: **RONNIE PAES SANDRE**

DECISÃO

Cuida-se de reclamação disciplinar protocolada por IVO LACERDA DOS SANTOS em desfavor de RONNIE PAES SANDRE, Juiz da 25ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO.

O requerente relata irregularidades na arrematação de imóvel comercial pelo juiz requerido em sede de leilão extrajudicial, por valor notadamente mais baixo que o constante da avaliação.

Imputa a prática reiterada de atos semelhantes, visto que, nos meses de setembro e outubro/2018, o magistrado já teria adquirido 3 imóveis da mesma forma.

Ademais, esclarece que não foram atendidos os pedidos de prova solicitados nos autos da Ação de Reintegração de Posse n. 5544742-15.2018.8.09.0000, em curso na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO. Ainda, foi interposto o Agravo de Instrumento a fim de obter a suspensão do referido leilão, cuja decisão de não provimento é objeto de agravo retido pendente de julgamento.

Requer a apuração dos fatos narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo disciplinar para a aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie.

Encaminhados os autos ao Órgão Censor local para apuração dos fatos narrados, o Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás, após manifestação do reclamado, determinou o arquivamento do procedimento por concluir que não houve cometimento de falta funcional a ensejar atuação disciplinar. Além disso, observou que algumas das insurgências do reclamante não se encontram entre as atribuições correcionais por demandarem revisão de matéria jurisdicional.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a Corregedoria-Geral da Justiça estadual arquivou a reclamação, com base nos seguintes fundamentos (fls. 4-7, Id. 3630208):

"No que pertine às afirmativas do Sr. Ivo Lacerda dos Santos de que não teve o ensejo de participar da concorrência eletrônica, bem como de que a arrematação efetivou-se por diminuta quantia, evidente que em absolutamente nada deve esta Corregedoria-Geral se imiscuir, restando indiscutível que tais questões não se encontram dentre as atribuições deste Órgão Censor.

Em idêntica linha de entendimento, não compete à CGJ/GO examinar eventual 'error in procedendo' ou 'error in judicando' do julgador daAção de Reintegração de Posse n. 5544742.15.2018.8.09.0000, sendo que, em verdade, o reclamante foi a parte vencida no feito e sequer interpôs recurso de apelação, como bem observado pelo parecerista à fl. 3 – evento n. 35.

Quanto à censura feita pelo requerente em relação a "decisum" de Desembargador integrante do TJ/GO, além de também tratar de matéria eminentemente jurisdicional, necessário esclarecer que os magistrados de 2º Grau não estão subordinados hierarquicamente aos comandos desta Casa de Fiscalização, e, sim, conforme as normas vigentes, à ínclita Presidência deste Sodalício.

Sobre a imputação de que o reclamado infringira regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça ao arrematar imóvel em leilão extrajudicial [...] a proibição cinge-se à participação de magistrados e respectivos cônjuges em leilões judiciais, efetivados no âmbito de atuação do Tribunal a que estiverem vinculados, não existindo referência a leilões extrajudiciais, promovidos por instituições financeiras, como no caso vertente, em que a hasta fora promovida pelo Banco Bradesco S.A. (credor fiduciário), com supedâneo na Lei n. 9.514/97 (Lei da Alienação Fiduciária Imobiliária).

Sobre a extensão da localidade a que se refere a vedação, [...]evidencia-se que a melhor exegese do art. 890, III do CPC, é no sentido de que a proibição está circunscrita à comarca de atuação do Juiz de Direito ou à unidade judiciária a que se estender sua competência, interpretação que, no caso vertente, seria a Comarca de Goiânia, local que em nada tem a ver com a situação narrada nos autos.

Por derradeiro, infere-se dos próprios fundamentos alinhados que não há comprovação de que o reclamado exerça atividade empresarial ao adquirir imóveis em leilões extrajudiciais, até porque, repise-se, o impedimento abarca tão somente os leilões judiciais.

À luz de tais considerações, o arquivamento desta reclamação é medida que se impõe".

Da análise dos documentos que instruem este feito depreende-se que, de fato, não ficaram demonstrados quaisquer indícios de fraude ou violação de dever funcional por parte do magistrado reclamado.

Ademais, conforme ressaltado na origem, as decisões proferidas no processo judicial e eventuais vícios da arrematação do bem, podendo ser questionados por meio de recurso no respectivo Tribunal, tratam claramente de matéria jurisdicional, o que não pode ser reformado nesta via disciplinar.

Portanto, a questão foi adequadamente tratada, sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre a apuração dos fatos na origem, o que torna desnecessária qualquer outra atuação da Corregedoria Nacional de Justiça no caso em comento.

Ante o exposto, nos termos do art. 68 do RICNJ, determino o arquivamento do presente expediente.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0004145-65.2019.2.00.0000**

Requerente: **EDILSON DOS SANTOS CRUZ**

Requerido: **ERICO RODRIGUES VIEIRA**

DECISÃO

Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por EDILSON DOS SANTOS CRUZ em desfavor de ÉRICO RODRIGUES VIEIRA, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Comercial de Salvador/BA.

O requerente se insurge contra a atuação do magistrado requerido nos autos do Processo n. 0515679-14.2013.8.05.0001, pois a reputa suspeita.

Entende que os despachos proferidos são estranhos e temerários, sendo necessário o acompanhamento do feito pelo Conselho Nacional de Justiça, em razão de possível *"tráfico de influência, peculato, corrupção e etc".*

Aduz morosidade injustificada na tramitação do feito, vez que o processo foi distribuído em 7/11/2013 e a última movimentação data de 20/5/2019. Defende que os autos estão paralisados por motivo de *"retaliação, perseguição, pressão psicológica, coação e etc."*

Sustenta, ainda, que os processos não são julgados conforme ordem cronológica de conclusão.

Requer a apuração dos fatos narrados.

É, no essencial, o relatório.

Não obstante o esforço retórico do reclamante em demonstrar a procedência de sua pretensão, os fatos narrados estão desprovidos de elementos mínimos de prova que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar no âmbito desta Corregedoria.

Consigne-se que o poder/dever da Corregedoria Nacional de Justiça de instaurar procedimento preliminar para apurar eventual desvio de conduta de membro do Poder Judiciário está condicionado à existência de fato específico e elementos mínimos de prova, sendo indevida a apuração baseada em meras suposições pessoais e ilações do requerente.

Ademais, consulta ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia revela que os autos possuem tramitação regular, tendo sido inclusive julgado procedente o pedido em 20/5/2019.

Portanto, conclui-se que não há justa causa para o prosseguimento desta reclamação.

Ante o exposto, com fundamento no nos termos do art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário do presente expediente.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

Autos:**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0003554-06.2019.2.00.0000**

Requerente: **EDILSON DOS SANTOS CRUZ**

Requerido: **JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR - BA**

DECISÃO

Cuida-se de representação por excesso de prazo formulado por EDILSON DOS SANTOS CRUZ em desfavor do JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR - BA.

O requerente alegou excesso de prazo e suspeição em desfavor dos servidores e magistrados que conduzem o processo n. 0516443-97.2013.8.05.0001, porquanto os autos estavam conclusos para decisão desde 27/3/2019.

Determinada a apuração dos fatos (Id. 3664155), a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia prestou, em síntese, os seguintes esclarecimentos abaixo transcritos:

(...)"o referido processo foi devidamente sentenciado, tendo a parte Ré apresentado recurso de Apelação, momento em que proferiu despacho intimando a parte contrária a se manifestar acerca do mesmo.

Em consulta ao Sistema SAJ, verificou-se que o processo tem por últimas movimentações: Foi publicada Sentença no dia 25/01/2019. Posteriormente, o feito esteve concluso para decisão, em 27/03/2019. Houve juntada de petição de Recurso de Apelação, no dia 30/03/2019. Foi proferido despacho, no dia 02/07/2019 e remetido ao DJE, em 03/07/2019. Por fim, foram expedidas Certidões de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico, no dia 04/07/2019."

Por fim, sopesados os fundamentos contidos no pronunciamento prestado pela juíza auxiliar da CGJ, determinou aquela corregedoria pelo arquivamento da representação.

É, no essencial, o relatório.

Considerando-se as informações prestadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia, bem como o andamento processual disponibilizado no *site* do Tribunal, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional, tendo em vista a prática, em prazo razoável, de atos processuais reiterados.

Registra-se que houve movimentação processual recente, em 3/7/2019 (Despacho/Decisão remetidos ao DJE).

Ante o exposto, nos termos do art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, determino o arquivamento do presente expediente.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

Autos: **REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0007057-69.2018.2.00.0000**

Requerente: **RAILDA SANTOS DE OLIVEIRA**

Requerido: **JUÍZO DA 2ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE ILHÉUS - BA**

DECISÃO

Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por RAILDA SANTOS DE OLIVEIRA em desfavor do JUIZ DA 2ª VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE ILHÉUS - TJBA.

Determinada a apuração da morosidade na tramitação do Processo n. 0005842-50.2008.8.05.0103, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia informou que o advogado da parte autora fez carga em 2009 e ainda não houve devolução dos autos, enfatizando que o processo ainda não foi digitalizado, impedindo o impulsionamento do feito.

Esclarece, ainda, que foram adotadas as medidas necessárias para regularização da tramitação processual, como a intimação do causídico responsável e o oficiamento à OAB local para as providências pertinentes.

É, no essencial, o relatório.

Considerando-se as informações prestadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que todas as diligências necessárias foram adotadas pela Corregedoria local e pela magistrada requerida a fim de regularizar a tramitação do feito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, arquive-se o presente expediente, sem prejuízo da continuidade do monitoramento do referido processo pela Corregedoria local.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

Autos: **REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0005259-39.2019.2.00.0000**

Requerente: **WILLIAM KLEBER MATO GROSSO FADIGAS**

Requerido: **ROSANA CRISTINA SOUZA PASSOS FRAGOSO MODESTO e OUTROS**

DECISÃO

Cuida-se de representação por excesso de prazo, recebida como pedido de providências, formulada por WILLIAN KLEBER MATO GROSSO FADIGAS em desfavor de ROSANA CRISTINA SOUZA PASSOS FRAGOSO MODESTO, JUÍZA DA 10ª VARA DE FAMÍLIA DE SALVADOR/BA, e JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, JUÍZA DA 3ª CÂMARA CÍVEL DE SALVADOR/BA.

Alega o reclamante que: (a) as magistradas proferiram decisões “claramente com erro de julgamento”; (b) foi determinado o pagamento de valor exorbitante de alimentos provisórios sem que tenham sido levadas em consideração sua situação financeira e sua dificuldade de encontrar trabalho, pois já possui 45 anos.

Requer instauração de processo administrativo para apuração dos fatos e aplicação das sanções cabíveis.

É, no essencial, o relatório.

A irresignação refere-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça.

O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário do presente expediente.

À Secretaria Processual para que retifique a autuação, fazendo constar o presente expediente como pedido de providências.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

Corregedoria

RECOMENDAÇÃO N. 42, DE 3 DE OUTUBRO DE 2019.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o procedimento em tramitação nesta Corregedoria sob o n. 0006383-57.2019.2.00.0000, que noticia a ocorrência da Copa do Mundo FIFA Sub-17 em algumas cidades do País, e, tendo em vista que para o referido campeonato será necessária a circulação em viagens pelo Brasil de crianças e adolescentes, bem como a participação, a hospedagem e a entrada de crianças e adolescentes em locais onde se realizarão os eventos, exigindo, assim, a unificação de procedimentos e regulamentação desta matéria;

CONSIDERANDO que os Juízes das Varas da Infância e Juventude das Comarcas que sediarão os eventos já emitiram Portarias regulamentando a matéria e, no entanto, crianças e adolescentes circularão por outras cidades e comarcas brasileiras em viagens nacionais em função do referido campeonato;

CONSIDERANDO que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, preconizado no art. 227 da Constituição Federal de 1988 e art. 17 da Lei n. 8.069/90;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a participação, entrada e hospedagem de crianças e adolescentes brasileiros e estrangeiros nos locais onde se realizarão os eventos relacionados à Copa do Mundo FIFA Sub-17 (arts. 82 e 149, I e II, da Lei n. 8.069/90 – ECA), o que implica circulação destes pelo território nacional;

CONSIDERANDO o disposto nas Recomendações n. 13/2013 e 20/2015 desta Corregedoria Nacional de Justiça, em eventos semelhantes;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 295 do Conselho Nacional de Justiça, de 13 de setembro de 2019, que dispõe sobre a autorização de viagem nacional para crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a necessidade de se tornar pública, com antecedência, as regras que deverão ser observadas pelo Comitê Organizador Brasileiro, pela Sociedade Civil e, também, pela Rede de Proteção à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO que cabe aos pais, no exercício do poder familiar, e ao responsável o direito-dever de zelar pelos interesses dessas crianças e adolescentes, na condição de pessoas em formação e em desenvolvimento, quando se fizer necessário;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA CIRCULAÇÃO E HOSPEDAGEM DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM TERRITÓRIO BRASILEIRO

Art. 1º A circulação de crianças e adolescentes, menores de 16 (dezesseis) anos, no território brasileiro, sem a presença de ao menos um dos pais ou do responsável legal, somente poderá ser feita mediante autorização judicial, nos termos do art. 83, caput, da Lei n. 8.069/90.

Art. 2º A autorização judicial não será exigida quando:

I - tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente menor de 16 anos, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana.

II - a criança ou o adolescente menor de 16 anos estiver acompanhado:

a) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

b) de pessoa maior, expressamente autorizada por mãe, pai, ou responsável, por meio de escritura pública ou de documento particular com firma reconhecida por semelhança ou autenticidade.

III - a criança ou o adolescente menor de 16 anos viajar desacompanhado, expressamente autorizado por qualquer de seus genitores ou responsável legal, por meio de escritura pública ou de documento particular com firma reconhecida por semelhança ou autenticidade.

IV - a criança ou adolescente menor de 16 anos apresentar passaporte válido e que conste expressa autorização para que viaje desacompanhado ao exterior.

§ 1º Ficam dispensados o reconhecimento de firma em cartório e a consularização/apostilamento da autorização em casos de crianças e adolescentes estrangeiros, desde que munidos de autorização assinada por um dos pais ou responsável legal, nos moldes do modelo anexo, sendo exigida, neste caso, cópia simples do documento de identificação do subscritor da autorização.

§ 2º As autorizações dos pais ou responsáveis deverão estar redigidas em língua portuguesa, ou acompanhadas de tradução, se em outro idioma.

Art. 3º Somente será permitida a hospedagem de crianças e adolescentes em hotéis ou estabelecimentos congêneres no território nacional quando acompanhados por um dos pais, responsável legal ou pessoa maior de 18 (dezoito) anos, devidamente autorizada nos termos do artigo anterior desta Recomendação.

Art. 4º Será, excepcionalmente, aceita autorização lavrada em forma diversa da prevista nos artigos anteriores, com a devida tradução, caso não seja no idioma português, desde que contenha todas as informações do modelo contido no anexo desta Recomendação.

CAPÍTULO II

DA PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS ATIVIDADES RELACIONADAS AOS JOGOS DA COPA DO MUNDO FIFA SUB-17 BRASIL 2019

Art. 5º Fica autorizada a participação de crianças e adolescentes em atividades promocionais e desportivas relacionadas aos jogos, desde que devidamente identificados com uniforme oficial e mediante a autorização dos pais ou responsável legal na forma do anexo desta Recomendação, acompanhada de:

I - cópia simples do documento de identificação da criança ou do adolescente, em que conste o nome dos genitores ou representantes legais (RG ou certidão de nascimento);

II - cópia simples do documento de identificação do subscritor da autorização descrita neste artigo (RG, passaporte ou documento de identificação do país de origem).

§ 1º Para a participação na atividade de "gandula" deverá ser observada a idade mínima de 14 anos de idade.

§ 2º O organizador do evento, para cada jogo, deverá indicar ao Juizado da Infância e Juventude competente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, um representante, para que, em caso de eventual fiscalização, seja apresentada a relação dos nomes, autorizações e documentos de que trata este artigo, devendo mantê-los arquivados por um período mínimo de 6 (seis) meses após o término da competição.

§ 3º Não se exigirá o reconhecimento de firma em cartório e a consularização/apostilamento da autorização para a participação da criança e/ou do adolescente na competição.

§ 4º As autorizações dos pais ou responsáveis deverão ser redigidas em língua portuguesa, ou acompanhadas de tradução, se em outro idioma.

CAPÍTULO III

DA ENTRADA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM LOCAIS ONDE SE REALIZARÃO EVENTOS RELACIONADOS AOS JOGOS DA COPA

Art. 6° A entrada de crianças e adolescentes nos locais onde se realizarão os eventos relacionados aos Jogos da Copa do Mundo FIFA Sub-17 Brasil 2019, sem a presença de ao menos um dos pais ou do responsável legal, obedecerá ao seguinte:

I - menores de 12 anos só poderão ingressar nos locais, acompanhados de pessoa maior de 18 anos, mediante declaração verbal deste que a criança está em sua companhia.

II - adolescentes de 12 a 17 anos poderão ingressar nos locais desacompanhados, independentemente de qualquer autorização.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE

Art. 7º É vedada a utilização de Estádios, Centros de Treinamentos e equipamentos esportivos que não possuam as autorizações, registros e certificados de funcionamento e segurança, inclusive, o certificado vigente do Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária.

Art. 8º É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas nos locais onde se realizarão os eventos relacionados aos Jogos da Copa do Mundo FIFA Sub-17 Brasil 2019 a pessoas com idade inferior a 18 anos, devendo ser exigido documento de identificação do comprador, sob pena de aplicação das medidas cíveis e criminais cabíveis.

Parágrafo único. É vedada a retenção dos documentos originais de identificação referidos no caput, sendo facultada a extração de cópias para fins de arquivamento.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Tendo em vista o calendário dos Jogos da Copa do Mundo FIFA Sub-17 Brasil 2019, a presente Recomendação entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até o dia 18 de novembro de 2019.

Art. 10 Devem ser remetidas cópias da presente aos seguintes órgãos:

- Polícia Rodoviária Federal;
- Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos- MDH;
- Agência Nacional de Aviação Civil;
- Agência Nacional de Transportes Terrestres- ANTT;
- Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios;
- Ministério Público, Polícia Civil e Polícia Militar dos Estados onde se realizarão os jogos;
- Comitê Organizador Brasileiro EIRELI – Copa do Mundo FIFA Sub-17 Brasil 2019, para que providencie ampla divulgação na imprensa visando a maior publicidade para os fins a que se destina.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Corregedor Nacional de Justiça

ANEXO

FORMULÁRIO PADRÃO DE AUTORIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA VIAGEM PELO BRASIL, HOSPEDAGEM, CIRCULAÇÃO E PARTICIPAÇÃO NAS ATIVIDADES CULTURAIS, EDUCACIONAIS, CELEBRATIVAS, PROMOCIONAIS E DESPORTIVAS RELACIONADAS À COPA DO MUNDO FIFA SUB-17 BRASIL 2019 – VÁLIDO ATÉ 18/11/2019.

NOME DA CRIANÇA/ADOLESCENTE

NÚMERO E TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE (RG, PASSAPORTE OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO)-

NOME DE QUEM ASSINA ESTA AUTORIZAÇÃO (PAI, MÃE OU RESPONSÁVEL LEGAL)-

NÚMERO E TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DE QUEM ASSINA ESTA AUTORIZAÇÃO (RG, PASSAPORTE OU DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PAÍS DE ORIGEM)-

RESIDÊNCIA DA CRIANÇA/ADOLESCENTE (ENDEREÇO, ESTADO, PAÍS) –

TELEFONES DE CONTATO E E-MAIL DE UM DOS PAIS OU RESPONSÁVEL –

1. AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM PELO BRASIL DURANTE A COPA DO MUNDO FIFA SUB-17 BRASIL 2019 (Art. 83 do ECA):

Autorizo a criança/adolescente (até 15 anos) acima referida a viajar para qualquer lugar do território brasileiro, acompanhada da pessoa abaixo nomeada:

NOME DO ACOMPANHANTE –

NÚMERO E TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ACOMPANHANTE (RG, PASSAPORTE OU DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PAÍS DE ORIGEM)-

2. AUTORIZAÇÃO PARA HOSPEDAGEM NO BRASIL (Art. 82 do ECA): Autorizo a criança/adolescente (até 17 anos) acima referida a se hospedar no Brasil em hotel ou estabelecimento congênere acompanhado de pessoa maior de 18 anos abaixo nomeada:

NOME DO ACOMPANHANTE –

NÚMERO E TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ACOMPANHANTE (RG, PASSAPORTE OU DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PAÍS DE ORIGEM)-

3. AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAR DE EVENTO E ATIVIDADES CULTURAIS, EDUCACIONAIS, CELEBRATIVAS, PROMOCIONAIS E DESPORTIVAS RELACIONADAS À COPA DO MUNDO FIFA SUB-17 BRASIL 2019) - (Art. 149 do ECA): Autorizo a criança/adolescente (até 17 anos) acima referida a fazer parte ou participar da COPA DO MUNDO DA FIFA SUB-17 BRASIL 2019, frequentar eventos preparatórios a Copa, bem como ceder o uso de sua imagem para organização do evento. Declaro que a criança/adolescente tem regular frequência escolar e se encontra em boas condições de saúde.

NATUREZA DA PARTICIPAÇÃO:

( )ENTRADA DE CAMPO

( )SORTEIO

( )ACOMPANHANTE DE JOGADOR

( )ACOMPANHANTE DE CAPITÃO

( )PORTADOR DE BOLA

( )GANDULA (idade mínima 14 anos)

OUTRO:_____

LOCAL E DATA DA ASSINATURA DA AUTORIZAÇÃO:

ASSINATURA DO PAI, MÃE OU RESPONSÁVEL LEGAL:

INSERIR AQUI O(S) NÚMERO(S) DA(S) AUTORIZAÇÃO (ÕES) ESCOLHIDAS

Esta autorização é um formulário padrão baseado nas recomendações da Corregedoria Nacional de Justiça em eventos similares outrora realizados neste País e deve estar acompanhada de cópia simples do documento de identificação de seu subscritor, do acompanhante e também do documento de identificação da criança/adolescente.